

a Hespanha, sabendo-o, e consentindo-o os Prelados da Igreja, está introduzido, que os Clerigos, e Beneficiados possam testar de todos os frutos, e bens, que adquirirão por razão de quaesquer Benefícios: e o mesmo está determinado neste Bispado por Constituições antigas de nossos antecessores. Pelo que conformando-nos com ellas, e com o dito costume universal, ordenamos, e mandamos, que assim se guarde em nosso Bispado, e se cumprão os testamentos, e quaesquer outras ultimas vontades, e disposições dos Clerigos, e Beneficiados nossos subditos, em que dispuzerem dos frutos, que tiverem vencidos de seus Benefícios, e de quaesquer outros bens, que por razão dos mesmos Benefícios tiverem adquirido: e os ditos frutos, e bens, se entreguem livremente a seus herdeiros, ou pessoas, a que pertencerem.

<sup>(c)</sup> 1. E não dispendo os ditos Beneficiados dos ditos frutos, e bens, por testamento, ou outra ultima vontade, lhes succederão nelles os herdeiros abintestado, <sup>(c)</sup> assim como podem, e devem succeder nos outros bens patrimoniaes.

Ord. d. lib. 2. tit. 18. §. 7.

<sup>(d)</sup> Motus proprius Pii V. de quo Navar. de spoliis Cler. §. 8.

2. Porém isto não haverá lugar nos bens, e cousas dedicadas <sup>(d)</sup> ao culto Divino, que por morte dos ditos Beneficiados se acharem, como são Vestimentas, Calices, Missaes, e outros Livros, e cousas pertencentes à Igreja: nem outro sim nos bens, e alfaias, que forem das mesmas Igrejas, como são casas, adegas, tulhas, vasilhas, e peças semelhantes, que elles, ou seus antecessores fizerão para uso perpetuo das mesmas Igrejas, e seus Ministros: nem nas beneficiorias, que fizerão nas ditas cousas, e em quaesquer outras pertencentes às Igrejas, porque destas cousas não poderão testar, nem dispôr, nem nellas lhe succederão seus herdeiros abintestado, mas serão entregues sem diminuição alguma às mesmas Igrejas, de que os defuntos forão Parocos, ou Beneficiados.

Ord. d. lib. 2. tit. 18. §. 7.

<sup>(e)</sup> 3. E se algum dos ditos Parocos, ou Beneficiados em sua vida fez alguma damnificação nas Igrejas, ou em seus bens, ou lhe foi mandado em visitação, que puzesse, ou fizesse alguma cousa nas ditas Igrejas, e o não cumprio, tudo se pagará dos ditos frutos, e bens, antes de serem entregues a seus herdeiros. E da mesma maneira se pagarão delles as dividas feitas pelos defuntos, na sustentação de suas pessoas, e familias, e os gastos do enterramento, e exequias, confor-

C. si Clerici de sent. excom. l. 6.

Ord. d. lib. 2. tit. 18. §. 7.

C. si Clerici de sent. excom. l. 6.

Ord. d. lib. 2. tit. 18. §. 7.

Ord. d. lib. 2. tit. 18. §. 7.

Ord. d. lib. 2. tit. 18. §. 7.

Ord. d. lib. 2. tit. 18. §. 7.



forme à qualidade do defunto, e costumes das Igrejas: e se pagará o serviço dos criados, que o servirão, em quanto foi Beneficiado, porque estas dividas, e outras contrahidas em utilidade, ou necessidade das taes Igrejas, ou Beneficios, se hão de pagar <sup>(c)</sup> dos frutos, que o defunto venceo, e bens, que se lhe acharem; e não os havendo, ou não bastando, se hão de pagar dos que os Beneficios renderem, em quanto estão vagos; e não bastando huns, e outros, se podem pedir aos successores, nos termos, em que por Direito <sup>(f)</sup> são obrigados a estas dividas.

<sup>(c)</sup>  
Cap. *Presenti* de offic. Ord. lib. 6. c. 1. de solut.

<sup>(f)</sup>  
Cap. 1. ubi Gloss. & Doct. de solut.

<sup>(g)</sup>  
Cap. *Cum in officiis* de testam.

<sup>(h)</sup>  
D. cap. *Cum in officiis*.

4 E porque <sup>(g)</sup> nas obras da caridade fomos primeiro obrigados àquelles, de que recebemos maiores beneficios, e os Priores, e Beneficiados, em quanto vivem, os recebem de suas Igrejas, sustentando-se com os rendimentos dellas, e acudindo às suas obrigações, exhortamos, <sup>(h)</sup> e lembramos aos sobreditos, que em seus testamentos, e ultimas vontades se mostrem gratos às Igrejas, de que forão Beneficiados, partindo com ellas de seus bens, considerando quanto Deos nosso Senhor he servido de tratarem do accrescentamento das Igrejas, e culto Divino, além de ser conveniente, que deixem estes bens, e legados, porque não cumprirão em sua vida inteiramente as obrigações de seus Beneficios. E para que melhor possão satisfazer ao que delles se espera nesta materia, os exhortamos, que fação seus testamentos em quanto estiverem sãos, e com inteiros sentidos, para que assim disponhão com mais liberdade, sem as persuasões de seus parentes, amigos, e criados, e sem a perturbação da doença. E outro fim os exhortamos, que nem em vida, nem em seus testamentos tratem <sup>(i)</sup> de os enriquecer, mas sómente os poderão ajudar, e socorrer sendo pobres, como por Direito, <sup>(k)</sup> e sagrado Concilio Tridentino he permittido.

<sup>(i)</sup>  
Trid. sess. 25. de reform. cap. 2.

<sup>(k)</sup>  
C. *Relatum* 2. de testam. Trid. d. cap. 1.

5 Item dos bens patrimoniaes, que os Clerigos tiverem adquirido por razão de sua pessoa, e industria, poderão dispôr livremente, <sup>(l)</sup> e deixallos a quem quizerem; e morrendo abintestado, lhe succederão seus herdeiros atè o decimo gráo; <sup>(m)</sup> e se não tiverem herdeiros, <sup>(n)</sup> a Nós pertence dispôr de seus bens, como faremos, mandando primeiro pagar dividas, e serviços, e os gastos do enterramento, e exequias, como fica dito.

<sup>(l)</sup>  
C. 1. c. *Quia nos*; c. *Relatum* 2. de testam.

<sup>(m)</sup>  
§. *Pen. instit.* de success. cognat.

<sup>(n)</sup>  
C. ult. 12. quest. 5. c. 1. de success. abintest.



## CAPITULO II.

*Das luçtuosas, que por morte dos Beneficiados nos são devidas, e ao nosso Cabido, como se recadarão, e que se não faça fraude nellas.*

(a)  
Garcia de expens.  
c. 9. n. 1. Guth.  
canon. lib. 2. c. 21.  
n. 161.

Por costume immemorial de nosso Bispado nos he devida luçtuosa (a) por morte de cada hum dos Priores, Vigarios, e Reitores perpetuos das Igrejas delle, ou as ditas Igrejas, e Parocos sejam seculares de nossa jurisdicção, ou regulares, das Milicias, ou por qualquer via izentos: e bem assim por morte dos Dignidades, que tiverem juntamente Igrejas Curadas annexas aos seus Beneficios.

1 E as mesmas luçtuosas se devem ao nosso Cabido por morte dos ditos Parocos, e Beneficiados das Igrejas, em que o dito Cabido tem terça.

(b)  
Garcia d. c. 9. n.  
2. Guth. d. loco.

2 A luçtuosa (b) he a melhor peça movel, ou semovente, que se achar por morte de cada hum dos ditos Parocos, e Beneficiados, que Nós escolhermos, e o nosso Cabido nas Igrejas, em que lhe he devida; e não se achando peça preciosa movel, ou semovente, se paga hum marco de prata por luçtuosa. O qual costume mandamos se cumpra, e guarde, por ser racional, e favoravel às Igrejas, de que se deve a luçtuosa, attento o Direito (c) da Quarta Canonica Episcopal, em cujo lugar succedeo (d) a luçtuosa.

(c)  
C. Officii de testam. c. Requisisti. c. ult. co tit. cap. Conquerente §. 1. de offic. ord.

(d)  
Covar. in d. cap. Officii n. 1. Navar. de spol. §. 9. n. 7.

3 Para que as luçtuosas se possam cobrar com facilidade, ordenamos, e mandamos ao nosso Vigario Geral, e Arciprestes, que quando por falecimento de algum dos Parocos, e Beneficiados forem tomar posse das Igrejas, *causa custodia*, como se ordena neste Livro, Titulo 6. capitulo 11. e fazer inventario, como se ordena no capitulo seguinte, ou antes disso, tanto que tiverem nova certa do falecimento de algum Beneficiado, cobrem, e recadem logo, e mandem cobrar, e recadar a dita luçtuosa, ou seja devida a Nós, ou ao nosso Cabido, escolhendo a melhor, e mais preciosa peça movel, ou semovente, que ficar do defunto, e a inviarão logo a Nós, ou ao nosso Cabido; e não ficando do defunto peça movel, ou semovente, cobrarão o marco de prata em dinheiro, se o houver; e não o havendo, farão depositar em mão de pessoa abonada de nossa jurisdicção frutos, ou bens bastantes para se pagar o marco de prata.



4 E constando-lhes, que alguma, ou algumas peças preciosas, que ficarão por morte do defunto, forão tomadas, ou são retidas pelos herdeiros, ou outras pessoas, procedão com penas, e censuras contra os que tiverem as taes peças em seu poder, até com effeito as entregarem, ou a melhor dellas, que he a que sempre optamos, e escolhemos por luctuosa, quando não ficarem, ou se não acharem outras, de que possamos escolher por morte dos defuntos.

5 E exhortamos a cada hum dos ditos Parocos, e Beneficiados perpetuos, que quando estiver doente, não faça doações, nem deixe legados em fraude <sup>(e)</sup> da luctuosa, que deve, porque nisso encarrega gravemente sua consciencia, no tempo, em que deve tratar com mais cuidado de a desencarregar.

6 E fazendo algum doação liberal, ou deixando legado das peças moveis, ou semoventes mais preciosas na doença, de que falecer, maiormente estando já proximo à morte, pelos taes legados, e doações (que conforme a Direito <sup>(f)</sup> se presume serem feitos em fraude da luctuosa) se não póde seguir prejuizo algum a Nós, ou ao nosso Cabido, antes sem embargo dos ditos legados, e doações fraudulentas, <sup>(g)</sup> se poderá escolher para luctuosa a peça mais preciosa, que nos parecer, e ao nosso Cabido, posto que seja doada, ou legada, ficando aos donatarios, e legatarios reservado seu direito, para haverem dos herdeiros do defunto a justa estimação, e valia das peças doadas, ou legadas, não lhas querendo Nós, ou nosso Cabido largar por seu justo preço.

7 E os legatarios, donatarios, e quaesquer outros, que em seu poder tiverem a peça mais preciosa movel, ou semovente, que escolhermos, ou nosso Cabido, poderão ser compellidos em nosso Juizo Ecclesiastico, que a larguem, e restituição, como detentadores <sup>(h)</sup> de cousa pertencente à Igreja, e que cooperão no dolo, e fraude, que se commette contra ella.

### CAPITULO III.

*Que por morte dos Beneficiados se faça inventario de seus bens.*

**P**Ara que mais facilmente se possa saber quaes são as peças dedicadas ao culto Divino, que ficarem por morte dos Beneficiados, e não haja confusão entre os bens moveis,

<sup>(e)</sup>  
C. Officii, c. ult. de test. Cassador. decif. I. de con-  
suet.

<sup>(f)</sup>  
C. 2. de renunt. lib. 6. c. Raynuntius §. Cum autem ubi Gloss. de test. l. Filie ff. solut. matr.

<sup>(g)</sup>  
D. c. Officii. d. c. ult. in fine de testam. cum Navar. tradit Molin. de Just. lib. 2. disp. 147. column. 7. ad fin.

<sup>(h)</sup>  
C. Conquestus 16. de foro comp.



(a)  
C. Pen. 12. quaest.  
5.

(b)  
Cap. Presenti de  
offic. ord. lib. 6.

(c)  
Cap. Presenti de  
offic. ord. in 6.

e de raiz, que pertencem às Igrejas, e aos herdeiros, ou se hão de dispender no bem fazer das almas, cumprimentos de visitas, e outras obrigações, que carregão sobre os Beneficiados defuntos, ordenamos, e mandamos ao nosso Vigario Geral, e Arciprestes, cada hum em seu districto, que sendo certo do falecimento de algum Paroco perpetuo, ou Beneficiado de nosso Bispado, vá logo fazer inventario <sup>(a)</sup> de todos os bens móveis, e de raiz, e dos livros, e papeis pertencentes às Igrejas, e dos frutos dos Beneficios recolhidos naquelle anno, e quaesquer outras cousas, dividas, e acções. E havendo herdeiro do defunto nomeado em testamento, ou que lhe haja de succeder abintestado, posto que não seja no lugar, em que o defunto falecer, nem em nosso Bispado, não fará inventario dos bens pertencentes aos herdeiros, sómente fará depositar <sup>(b)</sup> os necessarios para cumprimento das visitas, salarios dos Curas, e Encommendados, fabrica das Igrejas, e outros encargos, que forem da obrigação do defunto. Porém não havendo herdeiro algum do defunto, fará inventario de todos os bens móveis, e de raiz, dividas, acções, e quaesquer outros, que por sua morte ficarem: e os ditos bens serão avaliados por pessoas, que o bem entendão, e saibão fazer, e depositados em poder de pessoa abonada de nossa jurisdicção, para que se possão entregar <sup>(c)</sup> às Igrejas, e aos successores nellas, sem diminuição alguma.

1 E a despeza, que se fizer neste inventario, e depositos, se pagará igualmente pelos bens do defunto, e dos que pertencerem ao successor.

2 Recolherá os titulos do Beneficiado, que nos invariá com os papeis, e livros, que achar pertencentes a Nós, ou à nossa Meza Pontifical. E os que pertencerem às Igrejas, deixará nellas, entregues por termo às pessoas, a que pertence a guarda delles, declarando que se entregão inteiros, e são, sem faltar folha alguma.

3 E se o nosso Vigario Geral fizer o inventario, antes de sahir do lugar, deixará ordenado, que se digão as Missas, e se fação as exequias pelo Beneficiado defunto, segundo o que em seu testamento mandar. E morrendo abintestado, taxará, e arbitrará o que se deve fazer, conforme à qualidade do defunto, e costume da Igreja, deixando para isso dinheiro, ou frutos bastantes, dos que couberem *pro rata* ao Bene-

ne-



beneficiado defunto; e tendo-os já gastado, ou não lhe cabendo tantos quantos bastem, se supprirá o que faltar dos que pertencerem ao successor, como se ordena no capítulo 1. deste Titulo §. 3.

4 E quando os Arciprestes fizerem os inventarios, os enviarão com brevidade a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, para se ordenar o que se deve fazer, e deixarão as Igrejas providas de Sacerdotes, que as sirvão, em quanto estiverem vagas, pelo tempo, que em seus regimentos he concedido.

## CAPITULO IV.

*Como se dividirão os frutos, porções, e estipendios dos Beneficiados, e outros Ministros das Igrejas, do anno em que falecerem.*

**D**Esejando Nós atalhar às duvidas, que costuma haver entre os successores dos Beneficios, e os herdeiros dos Beneficiados defuntos, sobre a divisão dos frutos do anno, em que falecem; e querendo nisto prover, de maneira que não haja falta no culto Divino, e serviço das Igrejas, nem os Ministros, que servem nellas sejam defraudados de seus redditos, e congruas porções, considerando que he mui conforme ao Direito natural, Divino, <sup>(a)</sup> e humano, que a cada hum se dê o estipendio do tempo, em que serve ao Altar, e o premio responda ao trabalho: conformando-nos com as doutrinas mais verdadeiras, <sup>(b)</sup> e bem fundadas em Direito, ordenamos, e mandamos, que daqui em diante em nosso Bis-pado os frutos de todos, e quaesquer Beneficios curados, e não curados, se venção *pro rata* até o dia inclusivamente, em que cada Beneficiado falecer da vida presente, contando-se para este effeito o anno de dia de S. João Baptista inclusivamente até outro tal dia exclusivamente primeiro seguinte, e fazendo-se computação de todos os frutos, e redditos pertencentes àquelle anno por todos os dias delle, para se saber o que vem *pro rata* a cada dia. E o que conforme a esta conta couber ao defunto, se entregará aos seus herdeiros, ou se gastará, e distribuirá na fórmula de nossas Constituições, e o mais se guardará para o successor no Beneficio, ou se repartirá entre os presentes, conforme à qualidade de

(a)  
Paulus I. ad Corinth. 9. c. Cum secundum de præb.

(b)  
Covar. 1. var. c. 15. n. 12. & 13. Guth. can. lib. 1. cap. 33. n. 9. cum seqq. Molin. de primogen. lib. 3. c. 11. n. 4. Valasc. de partit. c. 36. à n. 9. argumento l. Divortio in pr. ff. solut. matr.



cada Beneficio, cumprindo-se porèm sempre todos os encargos d'elle, em quanto estiver vago, por conta dos frutos, que pertencerem aos successores, ou accrescerem aos presentes.

1 A qual divisão *pro rata* haverá lugar não sómente nos Beneficios Curados, como são Priorados, Reitorias, Vigaiarias perpetuas, e nos simplices, como são Dignidades, e Conesias, e quaesquer outros Beneficios, e rações das Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, mas tambem nas Capellanias, que se próvem com titulo de Beneficio, e assim em quaesquer prestimonios, e pensões impostas <sup>(c)</sup> sobre frutos, ou distribuições de Beneficios, ou se paguem em frutos, ou em dinheiro. E outro sim haverá lugar nos salarios, e estipendios dos Curas, e Coadjuutores annuaes, e dos Thesoureiros, ou Sacristães, e quaesquer outros Ministros das Igrejas, a que pagarem salarios dos frutos dellas, ou dos Beneficios.

2 Outro sim haverá lugar a dita divisão, ou os ditos Beneficios, pensões, prestimonios, estipendios, e porções vagem por morte natural dos Beneficiados, e possuidores, ou por renunciação, privação, <sup>(d)</sup> celsão, ou por qualquer outro modo.

3 Porèm declaramos, que a dita divisão *pro rata* não ha lugar nos foros, anniversarios, pitaças, e cousas semelhantes, que se vencem sómente pelos presentes, e interessados em certos, e determinados dias, e tempos do anno; mas pertencerão ao defunto *in solidum* os que tiver vencido, e os outros ao successor, se os vencer, ou se repartirão entre os presentes, e interessados, conforme a Direito, Estatutos, ou costumes das Igrejas.

4 E se o Beneficiado deixasse cultivada alguma seára, ou feita outra despeza em cultivar frutos, e novidades, nos passaes, ou terras proprias das Igrejas, ou dos aprestimos, que pertença àquelle anno, em que falecer: <sup>(e)</sup> os frutos, e novidades, que pertencem ao dito anno, se repartirão *pro rata* entre o successor, e os herdeiros do defunto, e *pro rata* pagarão tambem as despesas <sup>(f)</sup> feitas os ditos herdeiros, e o successor do defunto.

5 E se os frutos, e novidades dos ditos passaes, proprios, e aprestimos pertencerem ao anno seguinte depois da morte do Beneficiado, por quanto nenhuma cousa delles se deve

ao

(c)  
Covar. & Molin.  
dict. locis. Guth.  
n. 11. & 34. Valasc.  
à n. 19. ubi supra.

(d)  
Covar. & Molin.  
ubi supra. Guth.  
n. 33.

(e)  
L. Divortio in pr.  
ff. soluto matr.

(f)  
L. Fructus 7. ff.  
codem tit.



ao defunto, o successor nos Beneficios os levará inteiramente, pagando aos herdeiros do defunto todas as despezas, que nelles fez até o tempo de seu falecimento.

CAPITULO V.

*Que nenhuma pessoa impida por força, ou engano aos testadores disporem livremente de seus bens, e como se haverão os Clerigos nos testamentos, que escreverem.*

SEndo cousa tão justa, e devida aos homens <sup>(a)</sup> poderem dispôr livremente de seus bens, e declararem suas ultimas vontades antes da morte, commette grave culpa o que maliciosamente impede a liberdade de testar, maiormente fazendo-o em prejuizo das Igrejas, e de outros lugares, e obras pias, a quem os testadores, se impedidos não fossen, deixarião legados proveitosos a suas almas. Pelo que estreitamente prohibimos, <sup>(b)</sup> e mandamos sob pena de excomunição maior, além das mais penas, que merecer, e da obrigação de restituição, nos casos, em que a houver, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular em nosso Bispado por força, ou engano, ou por outro modo illicito, ou injusto, maliciosamente prohiba, ou impida a pessoa alguma fazer livremente seu testamento, ou qualquer ultima disposição, ou mudar o que já tiver feito: nem pelos ditos modos o obrigue, ou constanja a instituir a si mesmo, ou outras pessoas por herdeiros, ou lhe deixar legados, ou por outra via dispôr de novo, ou mudar as disposições já feitas: nem prohiba aos Tabelliães, pessoas, ou testemunhas, que houverem de escrever, ou assistir nos testamentos, que não <sup>(c)</sup> vão onde o testador estiver, quando forem para isso chamados: nem outro fim impida fallar, e communicar o testador com os Parocos, Religiosos, ou outras pessoas, com quem o dito testador se queira aconselhar, e communicar suas ultimas disposições.

I Exhortamos, e admoestamos muito a todos nossos subditos, especialmente aos Parocos, e Clerigos, que quando escreverem, e fizerem o testamento de alguma pessoa, tenham o intento no que cumpre à salvação da alma do testador, e descargo de sua consciencia, paz, e concordia de sua familia,

(a) C. i. c. De Sacros. Eccl.

(b) L. i. c. Siquis aliquem testari prohibuerit, l. i. ff. cod. titul.

(c) L. i. ff. Siquis aliquem testari prohibuerit.



lia, e successores, exhortando-o com caridade, e zelo de sua salvação, que nesta conformidade disponha de suas cousas; e porèm escreverão fielmente o que o defunto mandar, e ordenar, e não se escreverão <sup>(d)</sup> a si mesmos por herdeiros, ou testamenteiros no dito testamento, nem escreverão para si legado algum, ainda que seja pio, nem para as pessoas, que tem debaixo de seu poder, ou parentes dentro de gráo em Direito <sup>(e)</sup> prohibido; e escrevendo-o, além de o não poderem pedir, nem a herança, sendo pessoa de nossa jurisdicção será prezo, e da prizão restituirá as heranças, e legados, que já em seu poder tiver.

(d)  
L. 3. c. De his, qui  
sibi adscribunt, l.  
Siquis legatum 6.  
ff. Ad leg. Cornel.  
de fals.

(e)  
L. De eo cū seqq.  
ff. ad l. Cornel.  
de fals.

2 E se os Parocos, ou outros Clerigos escreverem em testamentos Missas, Trintarios, ou Officios, declarando que elles mesmos os fação, ou digão as taes Missas, ficarão privados de o poder fazer, e de se acharem a taes Officios, e de toda a esmola, e oblação delles: e as ditas cousas se cumprirão por outros Sacerdotes a arbitrio de nosso Vigario Geral, e Visitadores: o que se entenderá, quando os testadores deixarem os ditos suffragios além dos costumados da Igreja, porque o que for costume della, poderão os Parocos escrever sem pena alguma nos testamentos, que fizerem, ainda que elles mesmos o hajão de cumprir.

3 Item admoestamos a todos os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas nossos subditos, e aos Religiosos de nosso Bispado, que não forem Letrados, e versados em fazer testamentos, e ordenar Capellas, ou Morgados, ou quaesquer outras instituições, ou por ultima vontade, ou entre vivos, se não intromettão nestas cousas, antes aconselhem aos instituidores, e testadores, que chamem pessoas doudas, experimentadas, e tementes a Deos, com quem as ordenem, e comuniquem, considerando os grandes danos, inquietações, e demandas, que se costumão seguir de se fazerem as ditas cousas com pessoas, que as não entendem bem.

## CAPITULO VI.

*Que se cumprão os testamentos, e legados pios ainda dos filhos familias, tendo a solemnidade de Direito Canonico.*

**O**S testamentos feitos para cousas pias, como são aquellos, em que for instituido por herdeiro, Igreja, Mostei-



teiro, Hospital, ou outro lugar, ou causa pia, posto que se fação com menos numero de testemunhas, do que por Direito civil, e Leis do Reino se requiere, com tudo se forem a elles presentes duas, ou trez testemunhas, são valiosos, conforme a Direito Canonico, <sup>(a)</sup> e assim mandamos, que se guardem, e executem: e o mesmo se guardará nos legados pios, <sup>(b)</sup> como são as Missas, suffragios, oblações, ou offer-tas, e esmolas, que se deixarem aos Lugares pios, ou aos pobres em testamentos, que por defeito das solemnidades de Direito civil, e do Reino, forem julgados por nullos, por-que no que toca aos legados pios, serão havidos por bons, e valiosos.

I E se algum filho familias maior de quatorze annos, por ultima vontade, ou por outra disposição entre vivos, or-denar que se faça alguma cousa por sua alma, ou deixar al-gum legado pio dos bens castrenses, ou quasi castrenses, <sup>(c)</sup> que tiver, cumprir-se-ha o que assim ordenar, posto que o faça sem licença de seu pai; e ainda que não tenha bens cas-trenses, ou quasi castrenses, (dando-lhe seu pai licença) <sup>(d)</sup> poderá testar em bem de sua alma, e deixar legados pios,

## CAPITULO VII.

*Dentro de quanto tempo se hão de cumprir as ultimas vontades dos defuntos.*

Muito devido, e conforme a Direito <sup>(a)</sup> he cumprirem-se brevemente as vontades justas dos defuntos, e mui proprio da obrigação de nosso pastoral officio <sup>(b)</sup> atalhar as dilações, que nesta materia costuma haver, maiormente quan-do os testadores ordenão suffragios para suas almas, e outros legados, e obras pias. Pelo que ordenamos, e mandamos a todos os testamenteiros, herdeiros, e pessoas, a quem por expressa vontade do defunto, ou por Direito, ou por outro qualquer modo pertencer a execução, e cumprimento de sua ultima vontade, que do dia, em que o defunto falecer a hum anno, que tem por Direito, e mais <sup>(c)</sup> trinta dias, que lhes damos para mais os convencer, executem, e cumprão com effeito tudo o que pelo defunto for mandado em seu testa-mento, e qualquer outra ultima vontade. E não cumprindo den-

(a)  
C. Relatum I. de testam.

(b)  
Bart. in repet. n. 66. & Doct. in l. 1. c. De Sacrosf. Eccles.

(c)  
Cap. Pen. verf. Quonvis de sepult. lib. 6.

(d)  
D. cap. Pen. verf. Quonvis, Doct. in l. Senium, c. Qui testam. facere poss.

(a)  
C. 3. de testam. c. Tua nos cod. tit.

(b)  
D. c. Tua nos, d. cap. 3.

(c)  
D. c. 3. de testam. Auth. De hered. & falcidia §. Siquis autem collat. 1. Auth. De Eccles. tit. §. Siquis edific. collat. 9. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 2.



(d)  
Cap. *Si heredes de*  
testam. cum simil.

(e)  
Auth. *De Ecclesi-*  
*astic. tit. §. Si hoc*  
*autem, qui hoc fa-*  
*cere collat. 9. c. Fi-*  
*lius 11. quest. 1.*

(f)  
D. c. 3. de testam.

(g)  
Argumento cap.  
*Quia diversitatem*  
de concess. pre-  
bend. Ord. lib. 1.  
tit. 62. §. 2.

(h)  
Ord. d. l. i. tit. 62.  
§. 1. *Abb. & Do. s.*  
in d. c. 3. de test.

(i)  
Ord. d. tit. 62. §.  
1. *verf. Porém.*

(k)  
C. 3. ubi *Abb. &*  
*Covar. cap. Si he-*  
*redes de testam.*

(l)  
Cap. *Joannes de*  
testam. ubi *Gloss.*  
verbo *Mandatum.*

dentro no dito tempo, os privamos, <sup>(d)</sup> e havemos por privados de qualquer legado, salario, ou premio, que o testador lhes deixar por serem seus testamenteiros. E outro fim serão na fórmula de Direito <sup>(e)</sup> privados de qualquer outro legado, bens, e herança, que do defunto houverem: os quaes legados, emolumentos, bens, e heranças, se gastarão por nossa ordem, ou de nosso Vigario Geral em obras pias, (não dispondo o defunto outra cousa) e a execução dos ditos testamentos não cumpridos, ficará logo a Nós devoluta, como por Direito <sup>(f)</sup> he ordenado.

1 E se os testamenteiros, ou pessoas, a que pertence, não cumprirem o testamento por algum justo impedimento dentro no anno, e mez assima declarado, como seria, se sobre o testamento, ou bens do defunto se movessem demandas, ou por outra justa causa, justificando-a diante de nosso Vigario Geral, assinar-lhes-ha mais tempo, <sup>(g)</sup> até que as demandas sejam acabadas por sentença, que passe em cousa julgada, ou o que lhe parecer, segundo a qualidade do impedimento, e a causa, que lhe allegar, e justificar: e dentro do tempo, que de novo se lhes assinar, se não procederá contra os executores dos testamentos.

2 E se o testador conceder a seus herdeiros, e testamenteiros mais largo tempo para cumprir seu testamento, ou ultima vontade, neste caso, durando o dito tempo, <sup>(h)</sup> não incorrerão em pena alguma, nem serão constrangidos a dar conta do que tiverem recebido, e dispendido: e a citação, que lhes for feita, durando o dito tempo, não bastará para por ella se perpetuar, ou prevenir a jurisdicção.

3 E se o testador declarar, que <sup>(i)</sup> não podendo seus testamenteiros cumprir seu testamento dentro em hum anno, lhes dá mais o segundo; e não podendo no segundo, o fação no terceiro, serão obrigados passado o primeiro anno, justificar, que nelle fizerão a devida diligencia, visto como o dito tempo lhes foi dado condicionalmente; e não o justificando assim, serão havidos por negligentes, e incorrerão nas penas impostas no principio deste capitulo.

4 E declaramos, que se o testador não nomear testamenteiros, o ficarão sendo seus herdeiros, <sup>(k)</sup> e elles correrão com a execução de suas ultimas vontades.

5 E por quanto conforme a Direito, <sup>(l)</sup> ninguem regularmen-



mente póde ser constringido a aceitar o cargo de testamenteiro, e não he justo que por essa causa se dilate a execução das ultimas vontades, ordenamos, e mandamos, que se alguma pessoa nomeada por testamenteiro não aceitar o cargo, e assim constar aos Parocos, o fação saber em todo o caso aos Visitadores, ou ao Vigario Geral, ou Arcipreste do districto, para que por ordem de cada hum póssão fer os testamenteiros notificados, que declarem se querem aceitar o cargo; e não querendo, será pelos ditos Ministros nomeado, e deputado por testamenteiro hum dos herdeiros <sup>(m)</sup> do defunto, se o houver, ou outra pessoa, que lhes parecer.

<sup>(m)</sup>  
D. cap. Si heredes de testam.

6 Porém se aos ditos Ministros parecer, ponderadas as circumstancias do negocio, que devem ser compellidos, e obrigados os testamenteiros a aceitar os testamentos, e que não tem justa causa para se escusarem, os poderão obrigar, e constringer, que com effeito aceitem os officios, e cumprão os testamentos.

7 E da mesma maneira obrigarão a servirem o officio, e acabarem a execução dos testamentos aos testamenteiros, que huma vez <sup>(n)</sup> declararem legitimamente, que o querem ser, ou por palavra, ou por obra, começando a executar alguma cousa; porque depois se não poderão escusar, nem desobrigar até com effeito darem conta.

<sup>(n)</sup>  
D. cap. Joannes de testam.

## CAPITULO VIII.

*Dentro de quanto tempo, e como se hão de cumprir os legados pios, e se hão de fazer pelos defuntos os mais suffragios, e que antes disso se não dem quitações.*

O Anno, e mez, que por Direito, e nossas Constituições he concedido para se executarem as ultimas vontades dos defuntos, não ha lugar nos legados pios, para os quaes he limitado em Direito <sup>(a)</sup> mais breve termo, e Nós o podemos limitar, e restringir, e tambem prorogar, segundo pedir a qualidade das cousas, e obras, que se hão de fazer. Pelo que exhortamos muito aos testamenteiros, herdeiros, e pessoas, a que pertence, cumprão os legados pios deixados pelos testadores com muita brevidade, sem esperarem tempo algum, e a mais tardar dentro em seis mezes, <sup>(b)</sup> salvo se os

<sup>(a)</sup>  
Auth. De Eccles. tit. § Si autem heredes verfi. Si autem legatum collat. 9.

<sup>(b)</sup>  
D. §. Si autem heredes.

tes-



Cap. Si heredes  
testam. cum fruct.

Auth. De Eccl.  
tit. iii. §. Si  
autem

(c)  
D. §. Si autem he-  
res, & §. Siquis au-  
tem pro redemptio-  
ne.

testadores limitarem tempo, ou as cousas, que se hão de fazer, o pedirem mais largo, porque neste caso, requerendo os testamenteiros a Nós, ou ao nosso Vigario Geral dentro dos ditos seis mezes, se lhes dará tempo conveniente; e não o cumprindo, ou não requerendo assim dentro do dito termo, se procederá contra elles na fórmula do Direito, <sup>(c)</sup> e de nossas Constituições.

(m)  
obv. §. Si quis  
testam.

1 E quanto às Missas, Officios, e suffragios, que se hão de fazer pelas almas dos defuntos, em que se requiere maior brevidade em favor delles, exhortamos muito, e mandamos aos herdeiros, e testamenteiros, que com toda a brevidade possível cumprão o que for costume da Igreja, e o mais, que o defunto mandar fazer por sua alma, e fação dizer a Missa de presente no mesmo dia, ou no seguinte, como se ordena no Titulo seguinte, capitulo 1. §. 5. E havendo-se de fazer officios pela alma do defunto, se fará ao menos hum delles até oito dias, e ao mais tardar dentro em hum mez, depois de seu falecimento; e não se havendo de fazer Officio, se dirão no dito termo as Missas, segundo se ordena no Titulo seguinte, capitulo 8. §. 2. 4. 6. O que os Parocos farão cumprir, requerendo-o assim ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes, sob pena de se lhes dar em culpa.

Quo dicitur  
de cancell. pro  
homo. Ord. lib. 1.  
tit. de §. 2.

(n)  
obv. §. Si quis  
testam.

2 E declaramos, que para effeito de se cumprirem os legados pios, não he necessario esperar-se aceitação da herança: <sup>(d)</sup> mas os testamenteiros são obrigados aos cumprir dos bens do defunto, que em seu poder tiverem; e não os tendo, requeirão sobre a entrega delles, ou dos necessarios para este effeito, diante de Juiz competente; e não o fazendo, incorrerão nas penas do Direito, e de nossas Constituições, sem embargo de allegarem que houve litigio sobre os bens, e herança.

(d)  
D. Auth. De Ec-  
cles. tit. §. Si au-  
tem legatum.

(e)  
Clem. Quia con-  
tingit ver. Cum ea  
de relig. domib.  
cap. Tua nobis de  
testam.

3 E mandamos aos testamenteiros, e quaesquer outros executores das ultimas vontades dos defuntos, as cumprão, e executem mui exactamente, sem variarem, <sup>(e)</sup> nem alterarem cousa alguma, especialmente no que toca aos legados pios, como são Missas, Trintarios, Officios, Esmolas, casar orfãos, remir cativos, ou outras obras pias.

(f)  
obv. §. Si quis  
testam.

4 E se o testador deixar em arbitrio, ou eleição de seus herdeiros, ou testamenteiros a quantidade das taes esmolas, ou obras pias, ou o numero, e qualidade das pessoas, ou

cou-



coufa semelhante, <sup>(f)</sup> poderão arbitrar, ou eleger no termo que tem para executar: o que farão, conformando-se em tudo com a mais razoada, e verosimil vontade do testador, preferindo os cativos, <sup>(g)</sup> pobres, e orfãos, que forem parentes, ou amigos do defunto, a quaesquer outros, e os de sua freguezia aos estranhos; e não elegendo, ou arbitrando os testamenteiros, o faremos Nós, <sup>(h)</sup> ou o nosso Vigario Geral, segundo por Direito nos pertence.

(f)  
D. l. Siquis ad declinandam, l. Nulli, l. Id quod pauperibus, c. De Episcop. & Cler.

(g)  
L. Siquis ad declinandam, d. l. Nulli.

(h)  
D. l. Siquis ad declinandam, d. l. Nulli, d. c. 3. de testam.

5 E se o testador deixar sua fazenda a pobres, ou para casar orfãos, ou remir cativos, ou para outras obras pias, sem declarar quaes sejam, nem dar eleição disso aos testamenteiros, ou herdeiros, em tal caso lhes mandamos não dispndão coufa alguma sem ordem nossa, porque conforme a Direito <sup>(i)</sup> a Nós pertence declarar as pessoas, e pobres, a que se ha de dar; e fazendo o contrario, lhes não será levado em conta.

(i)  
D. l. Nulli, c. De Episcop. & Cler.

6 E porque não aconteça registarem-se os testamentos, e haverem os testamenteiros, ou executores delles sentença de quitação, sem estarem satisfeitos os legados pios, alcançando para isso quitações não verdadeiras, prohibimos estreitamente a cada hum dos Parocos, Beneficiados, Priostes, mais Sacerdotes, e Clerigos, e aos Officiaes de Confrarias, e quaesquer outras pessoas de nosso Bispado, lhes mandamos sob pena de excommunhão maior, e de cinco cruzados, não dê quitação alguma de Missas, Officios, Trintarios, Esmo-las, e de quaesquer outros legados pios, antes de estarem cumpridos com effeito, e sómente a poderá dar do que estiver cumprido. E sob as mesmas penas mandamos a cada hum dos testamenteiros, e quaesquer outros executores dos testamentos, não use das ditas quitações, salvo tendo verdadeira, e realmente cumprido o que se contém nellas.

## CAPITULO IX.

*Que o Vigario Geral, e mais Ministros nossos, a que pertence, executem, e fação inteiramente executar os testamentos, sem embargo das clausulas dos testadores, por que o prohibão.*

(a)  
C. 3. cap. Tua nos cum aliis de test. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 4. in principio, Trid. sess. 22. de ref. cap. 8.

**E**Ncarregamos muito <sup>(a)</sup> ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes, tenham muita vigilancia na exe-



(b)  
L. *Nulli* in fine,  
cap. *De Episcop.*  
& *Cler.*

(c)  
Clem. unica de  
testam.

(d)  
Ord. lib. 1. tit. 62.  
in princ. cap. *Tua*  
*nobis* de testam.

(e)  
Ord. d. tit. 62. §. 1.

(f)  
Auth. *De Eccles.*  
tit. § *Si autem pro*  
*redemptione collat.*  
9. Auth. *Licet*, c.  
*De Episc. & Cler.*

cução dos testamentos, e ultimas vontades, fazendo-as com effeito cumprir nos tempos devidos, especialmente no que tocar aos suffragios, e bem fazer das almas dos defuntos, e outros legados, e obras pias. E os Parocos tenham cuidado de avisar aos ditos nossos Ministros das ditas cousas, que não se cumprirem, e ainda qualquer pessoa do povo o póde, (b) e deve denunciar em bem das almas dos defuntos. E sendo passado o tempo, que por Direito, ou pelo testador for dado, os ditos nossos Ministros tomem conta dos testamentos, e outras ultimas vontades, obrigando que a dem os testamenteiros, e executores, posto que sejam Freires professos de quaesquer das Ordens Militares, (c) ou Religiosos de qualquer Ordem, e Religião; porque nestes casos são sujeitos à nossa jurisdicção ordinaria. A qual conta tomarão, posto que o testador em seu testamento, ou qualquer ultima vontade, declare, e mande, que aos seus testamenteiros (d) se não tome conta por nosso Vigario Geral, ou por outro algum official de justiça, por quanto, ainda que o testador possa prorogar (e) aos testamenteiros o tempo, que o Direito lhes dá para executarem, não póde prohibir (f) que se lhes tome conta, visto como com isso encontra o Direito, e impede a jurisdicção, e justo mandado dos superiores, e dá occasião aos testamenteiros de fazerem o que não devem.

I E o mesmo se guardará em caso, que o testador dê tão largo tempo aos testamenteiros, que se presume que o faz em fraude da Lei, para em effeito se lhes não tomar conta, ou se lhes tomar em tempo, que importe pouco ser-lhes tomada; porque concorrendo taes circumstancias, a poderão tomar nossos Ministros passado o tempo do Direito, e o das nossas Constituições, e o mais tempo, que parecer conveniente, segundo a qualidade das cousas, que mandão fazer.

I E assim encarregamos muito aos ditos nossos Ministros, que tanto que lhes constar, que a execução do testamento, e ultima vontade de algum defunto nos pertence por devolução, ou por qualquer outro modo, executem logo, como por Direito são obrigados, o tal testamento, ou ultima vontade, assim, e da maneira que o testador ordenou, e como os testamenteiros podião, e devião executar, mandando-os vir ante si, para que declarem o que tem cumprido, e se execute com muita diligencia o que estiver por cumprir.



3 E se, sem embargo de ser passado o tempo, parecer aos ditos nossos Ministros, que para melhor execução das ultimas vontades, convem correrem ainda com ella os herdeiros, ou testamenteiros dos defuntos, que as começárão a executar, poderão obrigarlos a isso, <sup>(g)</sup> affinando-lhes o termo, que lhes parecer. E em tudo o que toca às contas, e execução dos testamentos, cumprirão os ditos nossos Ministros o mais que em seus regimentos se lhes manda, além do que por Direito, e nossas Constituições he ordenado.

<sup>(g)</sup>  
Cap. Joannes de  
testam.

## CAPITULO X.

*Que sejam por Nós examinadas as commutações das ultimas vontades antes de se executarem, e que a Nós pertence dar tambem provimento nellas.*

**A**S justas disposições, e vontades dos defuntos se devem cumprir, e guardar mui inteiramente, como nos capitulos precedentes fica dito, e não se devem alterar, nem commutar, senão concorrendo causas justas, <sup>(a)</sup> e necessarias. E porque póde acontecer, que sem ellas, algumas pessoas impetrem da Santa Sé Apostolica commutações de ultimas vontades subrepticamente, ordenou o sagrado Concilio Tridentino, <sup>(b)</sup> que as taes commutações se não déssem à execução, sem primeiro serem vistas, e examinadas pelos Ordinarios, como delegados da Sé Apostolica: o que mandamos, que assim se cumpra, e guarde, e que o Cabido de nossa Sé, e cada hum dos Parocos, e Beneficiados de nosso Bispado, sob pena de sincoenta cruzados, não aceite, nem consinta, praticar-se em suas Igrejas as ditas commutações, que ao diante se houverem, sem licença nossa, e na mesma pena incorrerão os que usarem dellas, antes da dita insinuação, e licença.

<sup>(a)</sup>  
Clem. Quia con-  
tingit de relig.  
dom. Trid. sess.  
22. de ref. cap. 6.

<sup>(b)</sup>  
Trid. d. cap. 6.

1 E havendo algumas Capellas, morgados, ou outras instituições pias, com taes obrigações de Missas, ou outros encargos, que se não possão commodamente cumprir com os rendimentos dellas, poderão os administradores, e partes, a que tocar, requerer a Nós em Synodo, <sup>(c)</sup> e ainda fóra del-  
le, <sup>(d)</sup> para que guardada a fórmula do Direito, ordenemos o que for mais serviço de Deos, e bem das almas dos defuntos.

<sup>(c)</sup>  
Trid. sess. 25. de  
reform. cap. 4.

<sup>(d)</sup>  
Navar. in man. c.  
25. n. 138.



## TITULO XV.

*Dos Enterramentos, Exequias, e Suffragios dos defuntos.*

### CAPITULO I.

*Que os defuntos sejam encommendados pelo seu Paroco, em que tempo serão levados à sepultura, e que por elles se diga Missa de presente.*

**O**Rdenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, que tanto que tiver noticia, ou recado, que he falecido algum freguez seu, vá com sobrepelliz, estola preta, ou roxa, e agua benta à casa, ou lugar, em que o defunto estiver, e ahi o encommende, guardando a fórmula do Sacramental; e estando legitimamente impedido, mande em seu lugar outro Sacerdote.

1 E falecendo alguma pessoa fóra de sua Freguezia, e da Cidade, Villa, ou Lugar, em que seu Paroco estiver, se dará recado ao Paroco da Freguezia, em que falecer o defunto, o qual com a mesma diligencia por si, ou por outrem o irá encommendar.

2 E por atalharmos aos perigos, que podem succeder, exhortamos a cada hum dos ditos Parocos, que sem especial licença de nosso Provisor, ou dos Arciprestes em seus districtos, não enterre, nem consinta ser enterrado defunto algum, se a morte for repentina, senão passadas vinte e quatro horas depois de seu falecimento, salvo em tempo de peste, (de que nosso Senhor nos livre) e de outras doenças semelhantes contagiosas. Os quaes nossos Ministros, primeiro que dem a dita licença, mandarão fazer o exame, e diligencias necessarias, por que conste da morte; e porèm não prohibimos, que antes de passarem as vinte e quatro horas se digão Missas, e se fação outros suffragios pelos defuntos; antes encommendamos muito, que assim se faça. E exhortamos muito às pessoas, que tiverem cargo dos defuntos, os não amortalem senão passadas as vinte e quatro horas, sendo a morte repentina.

3 Item



3 Item prohibimos, que nenhuma pessoa de qualquer estado, e qualidade que seja, sem especial licença nossa, ou de nossos Ministros, que para isso poder tiverem, possa ser enterrado antes de o Sol nascer, nem depois de ser posto, ainda que seja Duque, Marquez, Conde, ou qualquer outro Senhor. Porém isto não haverá lugar nos enterramentos dos Reis, Principes, Infantes, e seus filhos.

4 Item prohibimos, que nos dias das festas <sup>(a)</sup> da primeira classe, não seja enterrado defunto algum pela manhã, salvo depois de acabados os Officios Divinos: nem nestes dias se faça final pelo defunto pela manhã, antes da Missa Conventual ser acabada. E nos outros Domingos, e dias Santos de guarda permittimos, que possão ser enterrados os defuntos pela manhã antes da Missa, sendo assim necessario, ou por serem passadas as horas antes do enterramento, que atrás limitámos, ou por haver então concurso de gente, e não em outro tempo; mas podendo ser, encommendamos que nos ditos dias <sup>(b)</sup> se dilatem os enterramentos para depois da Missa Conventual: e o mesmo se guardará no final dos fins. E se o defunto houver de ser enterrado quinta, ou sexta feira da semana Santa, será levado à sepultura depois dos Officios Divinos, com a Cruz baixa, e se fará o Officio do acompanhamento, e enterramento rezado.

5 E mandamos aos herdeiros, e testamenteiros dos defuntos, que no dia, que falecer, se forem horas, ou no dia seguinte, fação dizer por sua alma ao menos a Missa, que chamão de presente: e aos Parocos, e Sacerdotes, que a digão, segundo se ordena no capitulo 3. §. 3. do Titulo 7. deste Livro, e no capitulo 7. e 8. deste Titulo. E se o defunto for notoriamente pobre, que não tiver por onde se pague a esmola, o Paroco, sem a pedir, dirá a Missa de presente, e fará o enterramento, como se ordena no capitulo 7. §. 2. e capitulo 9. §. 3. deste Titulo 1.

6 E se algum Paroco, Sacerdote, ou pessoa das sobreditas, for contra esta Constituição em alguma cousa das que nella se ordenão, será castigado com penas pecuniarias, e outras, que nos parecer, conforme a qualidade, e circunstancias da culpa.

(a)  
Argumento cap.  
Alma mater vers.  
In festivitibus  
de sent. excom.  
in 6.

(b)  
Argumento cap.  
Quod die 75. dist.  
cap. Jejunia vers.  
Dic autem de cõs.  
dist. 3.



## CAPITULO II.

*Que os Parocos acompanhem à sepultura os defuntos seus freguezes, e que ordem se guardará nestes acompanhamentos.*

**O**Rdenamos, e mandamos aos Parocos de nosso Bispado, sob pena de serem castigados arbitrariamente, e de perderem as offertas do enterramento para os outros Clerigos, que nelle se acharem, que acompanhem à sepultura os defuntos seus freguezes, com a Cruz da Igreja, Beneficiados, e Iconomos, se nella os houver, ou os defuntos se mandem enterrar na propria Igreja, de que são freguezes, ou em outra qualquer, posto que seja de Mosteiros izentos de nossa jurisdicção.

**1** E prohibimos, que nenhum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras encomende, ou acompanhe defunto algum sem licença do Paroco, de que era freguez; e o que o contrario fizer, será castigado gravemente a nosso arbitrio, ou de nossos Ministros, que jurisdicção tenham.

**2** E o Paroco, antes que o defunto seja tirado de casa, verá o testamento, se o houver, ou se informará do que de palavra dispoz àcerca de sua sepultura, enterramento, e suffragios de presente, para que se cumpra o que deixar ordenado.

**3** Porém se o defunto houver de ser enterrado fóra do Lugar, e arrabaldes, em tal caso o Paroco, e o Collegio da Igreja o acompanhará até sahir fóra do Lugar, em que fallecer; mas não será obrigado ao acompanhar dahi por diante, salvo se por isso se lhe der esmola, ou offerta competente. E os Clerigos, que forem no acompanhamento do defunto, ou assistirem no seu enterramento, sem ser acompanhado pelo Paroco do defunto, perderão as offertas, e esmolas dos enterramentos para o dito Paroco, salvo constando, que sendo chamado não quiz vir, ou que estando impedido, não mandou em seu lugar outro Sacerdote; porque em tal caso poderão acompanhar, e enterrar o defunto, sem assistencia do Paroco. E encommendamos aos Parocos, e Beneficiados, onde os houver, que não retardem os acompanhamentos dos defuntos, por dizerem, que se lhes não dá esmola <sup>(a)</sup> competente, porque depois de feito o acompanhamento, poderão requerer sobre isso ao nosso Vigario Geral, ou Arciprestes, que lhes farão justiça.

(a)  
Argum. c. *Quæsta*  
cap. *Præcipiendum*  
13. quæst. 2. cap.  
*Pen. de sepult.*



4 E para que os acompanhamentos dos defuntos se fação com a quietação, e ordem, que convem, mandamos aos testamenteiros, e pessoas, a cujo cargo estiver o enterramento de algum defunto, que depois de terem assentado em que hora se ha de enterrar, o fação a saber ao Paroco, Clerigos, Religiosos, e Confrarias, que o houverem de acompanhar, para que todos estejam juntos a tal hora, e não esperem muito tempo huns pelos outros: e os que primeiro vierem, se recolherão em alguma Igreja, ou Ermida, que mais perto estiver da casa do defunto, ou em outro lugar decente, e não na rua publica, podendo ser.

5 E tanto que o defunto for encommendado, e posto na tumba, irão todos em Procissão para a Igreja, onde houver de ser enterrado, pelo caminho mais accommodado, que o Paroco ordenar. E nos acompanhamentos, em que for o nosso Cabido, ao Presidente delle pertence dar nisto a ordem devida. E a Cruz da Freguezia do defunto precederá a todas as outras, que no acompanhamento se acharem, excepto a de nosso Cabido, porque esta precederá sempre a todas as de nosso Bispado. E a Irmandade da Misericordia precederá a todas as outras Irmandades, e Confrarias de leigos, e irá a sua Bandeira diante de todas as Cruzes, e logo se seguirão as outras Confrarias, segundo suas precedencias, àcerca das quaes, e das discordias, que sobre ellas houver, se guardará o que fica dito no capitulo 2. §. 2. do Titulo 3. E nossos Ministros procedão com a jurisdicção, que para este effeito lhes commettemos.

6 E quando o defunto houver de ser enterrado em outra Igreja, que não for de sua Freguezia, ou em Mosteiro de Religiosos, o Paroco do defunto fará o Officio da encommendação, e acompanhamento até entrar na Igreja da sepultura exclusivamente, e dahi por diante continuará o Paroco, ou Religiosos de tal Igreja com o Officio, se de outra maneira não concordarem entre si.

7 E os Clerigos, a que se derem vélas, as levem, e tenham accezas no acompanhamento, e enterramento: e não se sahirão da Igreja da sepultura até os defuntos ficarem enterrados, sob pena de perderem a esmola do acompanhamento, e a parte da offerta, que lhes couber, salvo se antes do enterramento se houver de fazer o Officio, ou dizer Missa can-

ta-



tada pelos defuntos, e alguns Clerigos do acompanhamento não houverem de assistir ao Officio, ou Missa, porque os taes não serão obrigados a esperar.

8 E sob as mesmas penas prohibimos aos sobreditos Parocos, e Clerigos, que não rezem, ou cantem por modo de Comunidade em todo, ou em parte, as Vesperas, Nocturnos, ou Laudes dos defuntos, nas casas, em que elles falecerem, nem no acompanhamento, nem em outra parte fóra das Igrejas, onde houverem de ser enterrados, ou se houverem de fazer os Officios, salvo se os defuntos forem Bispos, porque então se guardará o que ordena o Ceremonial.

9 E encomendamos aos Parocos, e mais pessoas, a que pertence, que para estes acompanhamentos, e para as exequias (havendo de chamar Padres de fóra) chamem, e prefirão, quanto for possivel, os Sacerdotes, e Clerigos, que os costumão ajudar nas obrigações na Igreja, e são mais continuos no serviço della, rezando hora huns, hora outros, quanto possivel for. E os que forem chamados, não poderão mandar outros Clerigos em seu lugar, para com elles partirem as esmolas, sob as penas do capitulo 14. deste Titulo.

### CAPITULO III.

*Como hão de ser levados à sepultura, e enterrados os Sacerdotes.*

ENcommendamos muito, que todo o Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que falecer, seja levado à sepultura por Sacerdotes, e Clerigos, se na terra houver os que bastem para o levar, e para continuarem com o Officio do enterramento. E será enterrado revestido com Planeta, Estola, Manipulo, Alva, Cordão, e Amicto, Barrete na cabeça, e Calis ou Cruz, ao menos de cera, ou de páo, nas mãos, inclinada sobre o peito. E pela Vestimenta, e pertencas, com que for enterrado, se dará a esmola, segundo o que justamente valerem ao tempo do enterramento, salvo se o defunto deixar de esmola mais do que valem, como até agora alguns tem feito pia, e religiosamente. E o Paroco, ou Beneficiado perpetuo, que tiver Vestimenta propria, que não seja de uso da Igreja, poderá ser enterrado com ella, sem



sem pagar esmola alguma. Porém se a Igreja lhe der outra, com que seja enterrado, poderá reter para si a Vestimenta do Paroco, ou Beneficiado, pois conforme ao motu proprio<sup>(a)</sup> do Papa Pio V. de feliz memoria, a dita Vestimenta do Paroco, ou Beneficiado havia de ficar à Igreja.

(a)  
Incipit, Romani Pontificis, sub dat. Rom. 3. Kal. Septemb. anno 1567.

## CAPITULO IV.

*Dos sinaes, que se hão de fazer pelos defuntos.*

**P**Ara que os fieis Christãos possão saber quando falecem os defuntos, e a qualidade delles, e se lembrem de commendar suas almas a Deos nosso Senhor,<sup>(a)</sup> e tambem para que se evitem os excessos, que costuma haver no tanger dos sinos, ordenamos, e mandamos, que falecendo homem, logo se dobrem os sinos da Igreja de sua Freguezia, fazendo-se trez sinaes distinctos; e falecendo mulher, se farão dous sinaes; e se forem de menor idade até quatorze annos, se fará hum só final; e depois quando forem levados a enterrar, se farão outros tantos sinaes; e ao tempo que os sepultarem na Igreja, se farão outros tantos, de maneira, que ao todo se não fação mais sinaes que até nove por homem, seis por mulher, e trez pelos de menor idade. E estes sinaes se não farão em todas as Igrejas da Cidade, Villa, ou Lugar, mas sómente na Igreja da Freguezia do defunto, e naquella, em que se mandar enterrar. E no dia das exequias se poderão fazer trez sinaes distinctos, convém a saber, hum quando se entrar ao Officio, outro às Laudes, outro ao Responso, que no fim da Missa se diz. E na noite antes do dia das exequias, se fará outro final, para que todos saibão, que as ha de haver no dia seguinte. E o Thesoureiro, Sacristão, ou qualquer outra pessoa, que tiver a seu cargo tanger os sinos, fará de graça os ditos sinaes do falecimento, acompanhamento, e sepultura, e pelos mais sinaes das exequias, se lhes dará a esmola costumada, ou taixada por nossos Visitadores; e não cumprindo o que nesta Constituição se lhe manda, será castigado, segundo sua culpa merecer.

(a)  
Cap. Pro obeuntibus, c. Animæ 13. quæst. 2.



## CAPITULO V.

*Como se farão os assentos dos defuntos.*

**P**Ara que em todo o tempo se saiba como se cumprem as obrigações dos defuntos, e para outros effeitos importantes, ordenamos, e mandamos ao Paroco, que no dia, em que qualquer defunto for enterrado, faça assento no livro dos defuntos, que mandamos haja em cada Igreja, como se diz no Livro 1. Titulo 12. capitulo 12. §. 4. O qual assento escreverá ao comprido, e não por abbreviatura, ou algarismo, na maneira seguinte.

**1** Aos tantos dias de tal mez, de tal anno, faleceo da vida presente N. freguez desta Igreja, ou de tal Igreja, ou forasteiro, foi sepultado nesta Igreja, ou no Adro della, fez testamento, deixou, que dissessem por sua alma tantas Missas, que se fizessem tantos Officios, ou Trintarios, e que o obradassem tantos dias, ou mezes, ou que se fizesse por sua alma o costumado da Igreja. Ou morreo abintestado. E se era notoriamente pobre, o declare assim, e que por tanto se lhe fez o enterramento, e se lhe disse a Missa de presente, sem se levar esmola alguma, como se ordena no capitulo 1. deste Titulo. E ao pé de cada assento se assinará o Paroco. E se o defunto era casado, declarará o nome da mulher, se viuvo, o da mulher, ou mulheres, com que foi casado, se solteiro, os nomes do pai, e mãe. E se o defunto for Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, o declare assim, nomeando os Beneficios, que tinha, e ao menos o Beneficio maior, e principal. E se o defunto for forasteiro de outro Bispado, ou posto que seja deste, se for de Lugar distante, declarará no dito assento a estatura do corpo, sinaes do rosto do defunto, e o conceito, que se formou de sua idade pelo aspecto, se o tiver visto, ou por informação, que lhe derem pessoas fide-dignas, que lhos virão, e notarão, nomeando no assento as pessoas, que lho disserão, para que em todo o tempo possa constar da verdade.

**2** E na margem de cada assento, na direitura delle, fará o Paroco declaração de sua letra, e final, dos Officios, Trintarios, e obradamentos, assim como se forem cumprindo, e das Missas, tanto que forem ditas. E porque os Cu-



ras annuaes se costumão mudar de humas Igrejas para outras, antes de se mudarem declarará cada hum à margem as Missas, que já forem ditas, para que o que lhe succeder faiba as que estão por dizer. E para que commodamente se possão fazer as ditas declarações, se dobrarão pelo meio as folhas do dito livro dos defuntos, ficando tanto papel para as margens, como para os assentos.

3 Item quando algum freguez ausente for tido por morto, e sua fazenda for entregue por authoridade de Justiça aos seus herdeiros, ou parentes, ou a outras pessoas, e se houver de fazer bem por sua alma na fórma do capitulo 9. deste Titulo, fará outro fim o Paroco assento do tal freguez, com as declarações sobreditas.

4 E se o defunto deixar alguns bens às Igrejas, Confrarias, ou a outras pessoas, com obrigações perpetuas de Missas, Officios, anniversarios, ou cousas semelhantes, o Paroco o declare nos mesmos assentos, dizendo assim. Item deixou tal legado, e obrigação perpetua, ou instituio tal Capella, conforme à verba, que estará trasladada no livro das obrigações perpetuas da Igreja, de que se trata no capitulo 6. Titulo 4. do Livro 4.

5 E se o defunto fizer testamento nuncupativo, ou fizer alguma declaração de palavra à hora de sua morte, o Paroco se informará das pessoas, que presentes se achassem; e constando-lhe que o defunto dispoz alguma cousa àcerca do bem fazer de sua alma, ou deixou esmolas a pobres, Igrejas, e Confrarias, ou outro algum legado pio, assim o declare no dito assento, nomeando nelle as testemunhas, para em todo o tempo se poder reduzir em publico, e se cumprirem as taes disposições.

6 Os quaes assentos com as ditas declarações farão os Parocos dos defuntos, ou Sacerdotes, que em seu lugar estiverem, se os defuntos forem enterrados nas Igrejas, ou Ermidas de sua Freguezia, ou Mosteiro de Religiosos. Porém se os defuntos forem enterrados em Igrejas, ou Ermidas de outras Freguezias, ou forem forasteiros, farão os ditos assentos, assim os Parocos das Igrejas, de que forem freguezes, como os das Igrejas, em que forem enterrados: o que huns, e outros cumprirão, sob pena de quinhentos reis por cada termo, que deixarem de fazer.



7 E porque muitas vezes não poderá o Paroco no dia, em que o defunto for enterrado, saber todas as ditas cousas, que em seus testamentos, ou de palavra deixou, em tal caso começará o dito assento no dia do enterramento, deixando em branco papel bastante para o acabar, e afinar, o que fará dentro em quinze dias, sob a dita pena.

8 E àcerca da guarda deste livro, e de se não darem certidões delle, e das penas dos que tirarem, ou falsificarem folhas, ou assentos, se guardará o que fica dito no capitulo 12. §. 4. Titulo 12. do Livro 1.

*Visitadores.*

9 E encarregamos muito aos nossos Visitadores, que em cada visitaçãõ vejam este livro, e façãõ emendar, e reformar as faltas, que nelle acharem, procedendo contra os Parocos descuidados com as penas desta Constituiçãõ, e com as mais, que justas lhes parecerem: e do que nisto prove-rem, farãõ nos mesmos livros declaraçãõ por elles afinada.

## CAPITULO VI.

*Que se cumpra o bem fazer das almas, segundo nossas Constituições, e costume de cada Igreja, sem embargo da disposição do testador em contrario.*

(a)  
Cap. *Pro obcuntibus* cum seqq. 13. quæst. 2.

(b)  
L. *Nemo potest*. ff. de leg. 1. Them. 2. p. decif. 117. n. 6.

ORdenamos, e mandamos, que em nosso Bispado pela alma de qualquer defunto, que falecer, se digãõ as Missas, <sup>(a)</sup> e se façãõ os Officios, e suffragios por nossas Constituições ordenados, e segundo o costume legitimamente prescrito de cada Igreja, assim àcerca do numero das Missas, e Officios, e qualidade delles, como àcerca da esmola, e offertas, que nas Missas, Officios, e obradamentos se hãõ de dar, sem embargo que o testador em seu testamento, ou ultima vontade, ou por outra via ordene, e mande, que se lhe faça menos, do que por nossas Constituições, e costume se achar determinado, e introduzido, por quanto a disposiçãõ do testador não pôde <sup>(b)</sup> obrar contra a Lei, nem contra o costume.



## CAPITULO VII.

*Dos Officios, que se hão de fazer pelos defuntos, e com quantos Clerigos, e que esmola se lhes ha de dar.*

Cousa fanta, louvavel, e proveitosa he <sup>(a)</sup> dizerem-se Missas, e fazerem-se outros suffragios pelas almas dos defuntos, para que por estes meios sejam mais cedo livres das penas do Purgatorio, e aos que já gozão de Deos, se accrescente a gloria accidental. Pelo que exhortamos muito a nossos subditos, tenham muita lembrança de cousa tão importante, ordenando em seus testamentos, e ultimas vontades, que não sómente se fação por suas almas as Exequias, Officios, e Oblações costumadas, mas além disso o que cada hum mais puder, segundo sua devoção, e possibilidade. E não ordenando o que se ha de fazer, ou falecendo abintestado, exhortamos, e admoestamos aos herdeiros, e testamenteiros dos defuntos, que com a diligencia possivel mandem fazer bem pelas almas dos ditos defuntos, segundo o costume das Igrejas, não esperando serem a isso compellidos, pois esta obrigação he tão propria de todo o Christão, e tão aceita a Deos nosso Senhor, que cada hum se deve prezar muito de a cumprir perfeitamente.

1 E porque em nosso Bispado ha varios costumes sobre os Officios, que se hão de fazer por cada defunto, e sobre as offertas delles, e estes costumes como pios, e moderados, estão recebidos, e praticados, mandamos que em cada huma Igreja se guarde o costume louvavel <sup>(b)</sup> legitimamente prescrito, que nella houver, assim àcerca do numero dos Officios, que se hão de fazer, como da qualidade delles: conuem a saber, se hão de ser de nove, se de trez Lições; e assim àcerca das offertas, que com elles se hão de dar, e de outras offertas, que se dão nos primeiros trinta dias, ou nos Domingos de todo anno, a que chamão obradamento: e no mais se guardará o que nesta Constituição se ordena.

2 Porém se o defunto for notoriamente pobre, o Paroco não obrigue a se fazer cousa alguma por sua alma, antes sem pedir esmola alguma, dirá a Missa de presente, e fará o enterramento, como fica dito no capitulo 1. §. 5. deste Titulo. E posto que não seja notoriamente pobre, se com tudo

(a)  
C. Pro obeuntibus,  
cap. Animæ 13.  
quest. 2. Trid.  
sess. 22. de Sacrif.  
Missæ, cap. 2. in  
fine.

(b)  
C. Ad Apostolicam  
de simonia.



o for de tal maneira , que não se possa cumprir o costume da Igreja , sem muito detrimento de seus filhos , e herdeiros , o Paroco o não obrigue a fazer tudo ; mas avise ao nosso Vigario Geral , Visitadores , ou Arciprestes , os quaes nestes casos mandarão despende o que for justo , não excedendo a terça parte da terça , que couber ao defunto , em esmolas de Missas , e outros suffragios , que lhes parecer.

(c)  
C. Cum secundum  
de prebend.

3 E porque àcerca das esmolas , que se hão de dar aos Clerigos , que vem aos Officios dos defuntos , ha em nosso Bispado variedade , e incerteza , e em alguns Lugares se costumão dar excessivas esmolas , e estipendios : querendo prover nisto de maneira , que os Ministros da Igreja não fiquem defraudados de sua honesta sustentação , (c) nem os freguezes molestados com gastos demaziados , seguindo meio accomodado , entre huma , e outra cousa , ordenamos , e mandamos , que nos Officios de trez Lições se dê de esmola a cada Sacerdote , Clerigo de Ordens Sacras , ou de Menores , que a elle assistir , por ajudar a cantar o Officio todo , e Missa , setenta reis ; e de mais disso a cada Sacerdote , que differ Missa rezada pelo defunto , se dará sincoenta reis ; e ao que differ a Missa cantada , cem reis.

4 E no Officio de nove Lições se dará de esmola de cantoria do Officio todo , e da Missa , a cada hum dos ditos Sacerdotes , e Clerigos cem reis , e de esmola da Missa rezada , ou cantada , o que dito he ; e havendo Diacono , e Subdiacono , se dará a cada hum , além da esmola da Missa , se a differem , a esmola de cantoria inteiramente , por quanto assistem no Altar , em quanto a Missa se canta.

5 E o que fica dito , se entenderá nos Sacerdotes , e Clerigos , que estiverem no lugar , em que os Officios se fizerem ; porèm vindo de fóra chamados para este effeito , se lhes satisfará o trabalho extrinseco do caminho , conforme à distancia delle : convem a saber , dous vintens atè meia legua , e quatro vintens atè huma legua ; porèm vindo de mais longe que de trez leguas , se lhes não dará mais cousa alguma que doze vintens , que se montão nas trez leguas. E não serão obrigados os herdeiros , e testamenteiros a dar de comer aos Padres , que aos Officios vierem , nem cousa alguma mais aos Parocos , para que lhes dem de comer.

6 E se pelo defunto , ou seus herdeiros for mandado fazer



zer o Officio de canto de orgão, se pagará o que for costume em cada Igreja, ou em que os Parocos convierem.

7 E pela presente revogamos qualquer costume, que houver <sup>(d)</sup> em qualquer Igreja de nosso Bispado, de se dar por obrigação mais esmola; porèm não prohibimos aos Parocos, que a possão receber maior, se <sup>(e)</sup> os fieis Christãos lha quizerem dar voluntariamente, e sem coacção.

(d)  
C. Sicut juncto, c.  
Sua de simon.

(e)  
C. Ad Apostolicam  
eo titul.

8 Item ordenamos, e mandamos, que em cada Officio de nove Lições não haja menos de sete Clerigos, e não haja menos de quatro nos de trez Lições, posto que o testador, ou seus herdeiros, e testamenteiros ordenem outra cousa; e sendo possivel, serão todos Sacerdotes. E porèm não prohibimos que possão, se quizerem, trazer mais Clerigos para cada Officio, com tanto que aos necessarios, convem a saber, a quatro nos Officios de trez Lições, e a sete nos de nove Lições, (os quaes serão nomeados pelos Parocos) dem a esmola declarada nesta Constituição, a qual se poderá repartir por todos os Beneficiados, ou Iconomos das Igrejas Conventuaes, e pelos mais Clerigos das outras Paroquiaes, que se acharem nos taes Officios, se nellas houver esse costume.

9 Outro sim ordenamos, que em cada Officio de nove Lições se digão ao menos sete Missas: convem a saber, huma cantada, e seis rezadas: e no de trez Lições ao menos quatro Missas: convem a saber, huma cantada, e trez rezadas, para o que se procurará, como fica dito, que os Clerigos dos Officios sejam todos Sacerdotes; e não sendo possivel acharem-se tantos, as Missas, que ficarem por dizer, se dirão no dia seguinte pelo Paroco da Igreja, e Sacerdotes desimpedidos, que no lugar houver, ou pelos que assistirão no Officio, a quem o Paroco as distribuir.

10 E não será admittido a estes Officios, nem se dará esmola a Clerigo algum, que não assistir a elles em habito Clerical decente, e com sobrepelliz, e barrete; e em quanto se fizerem os Officios, cantarão, e rezarão todos com a pausa, e ordem devida, não se divertindo a outras cousas, nem se mudando de seus lugares, salvo para dizerem Lições, ou para outros actos, que aos Officios convenhão. E a todos presidirá o Paroco das Igrejas, em que os Officios se fizerem, mulctando aos que não guardarem a ordem devida; e



fazendo-se os Officios em Mosteiros de Religiosos, presidirá aos Clerigos Seculares o Paroco do defunto, por quem o Officio se faz, e em sua ausencia o Paroco mais antigo, que no Officio se achar.

## CAPITULO VIII.

*Que Officios, e suffragios se hão de fazer pelos de menor idade, e pelos que estão debaixo da administração de seus pais, e pelos que servem de soldada, e por escravos.*

**P**Or quanto em nosso Bispado não ha costume certo sobre os Officios, e oblações, que se hão de fazer pelas almas dos defuntos de menor idade, ou que estejam debaixo da administração de seus pais, e pelos moços de soldada, e escravos, e àcerca disto ha dúvidas entre os Parocos, e seus freguezes, ordenamos, e mandamos, que falecendo alguma pessoa maior de quatorze annos, de qualquer qualidade que seja, se estiver debaixo do poder, e administração de seu pai, ou mãe, e não tiver ainda herdado legitima, ou outra cousa, ou por outra via não tiver fazenda, ou renda bastante <sup>(a)</sup> para todos os Officios costumados, se diga por sua alma <sup>(b)</sup> a Missa de presente, e se faça hum Officio de trez Lições offertado, segundo o costume da Igreja.

(a)  
L. *Filiumfamil.* ff. de in rem verso.

(b)  
Argumento l. *In patrem* ff. de relig. & sumpt. fun.

(c)  
D. l. *Filiumfamilias.*

1 Porèm se forem herdados, por qualquer via que seja, ou por outra via tiverem bens, <sup>(c)</sup> ou rendas bastantes, ou estejam, ou não debaixo do poder, e administração de seu pai, ou mãe, se fará por elles o que he costume fazer-se naquella Igreja por pessoas de maior idade, e de semelhante qualidade, e fazenda.

2 E falecendo maior de sete annos, atè quatorze cumpridos, sendo varão, e atè doze cumpridos, sendo femea, se dirá por sua alma a Missa de presente, e mais quatro Missas de *Requiem* rezadas, offertadas com pão, vinho, e candeia, e por ellas se dará a esmola taixada por nossas Constituições; e não se fará por obrigação mais cousa alguma pelos desta idade, posto que tenham legitima, ou outros bens.

3 E os que falecerem de menos idade de sete annos, serão enterrados com o Officio *Parvulorum*, ordenado no Sacramental: o qual Officio mandamos ao Paroco, sob pena de se



se lhe dar em culpa, faça a todos os que morrerem da dita idade para baixo: e por elles se não dirá Missa de defuntos, (d) nem se fará Officio, posto que sejam herdados, ou tenham bens; mas não prohibimos, que se possão dizer outras Missas votivas, *pro gratiarum actione*, se os pais, ou pessoas, que os tinham a seu cargo, por sua devoção voluntariamente as quizerem mandar dizer.

(d)  
Archidiac. in c.  
Pro obeuntibus 13  
quæst. 2.

4 E falecendo algum moço de soldada maior de quatorze annos, e moça maior de doze annos, se não tiverem bens, ou legitima, se lhes fará ( pagas primeiro as dividas ) hum Officio de trez Lições, por conta da soldada, que os amos para este effeito reterão, do que lhes estiverem devendo ao tempo de sua morte, sob pena de pagarem outro tanto de suas casas; e se o que os amos deverem de soldada não bastar para as esmolas, e offerta do dito Officio, em tal caso se dirão pela alma do defunto trez Missas rezadas de *Requiem*, além da do corpo presente, offertadas como he costume; e se o que se dever de soldada não bastar para a esmola destas Missas, dir-se-hão as que puder ser, gastando-se na esmola, e offerta dellas tudo o que se ficar devendo de soldada; e se não ficar cousa alguma, o Paroco dirá a Missa de presente, sem levar esmola, como fica dito.

5 E porèm se os ditos moços, e moças de soldada tiverem alguns bens, ou legitima, ou posto que não tenham herdado, se forem vivos seus pais, ou mãis, e elles tiverem possibilidade para isso, cumprir-se-ha o costumado da Igreja, como se ordena no capitulo 6. deste Titulo.

6 E porque he contra a razão, e piedade Christã, que os senhores se esqueção das almas de seus escravos, que em vida os servirão, encommendamos-lhes muito, que por seus escravos (e) defuntos mandem dizer Missas, e fazer os Officios costumados: e mandamos, que por cada escravo, que falecer de idade de quatorze annos para cima, e escrava de doze, se digão ao menos, fóra a Missa de presente, trez Missas rezadas de *Requiem*, offertadas como he costume; e falecendo de sete annos de idade até quatorze, e doze, se dirá por suas almas a Missa de presente, e pagarão outro sim os senhores a esmola do enterramento.

(e)  
Concordat reg. l.  
Si filiusfamil. §.  
1. ff. de relig. &  
sumpt. funer.



## CAPITULO IX.

*Que Officios se hão de fazer pelos ausentes, que são tidos por mortos, e que os Parocos não obriguem a fazer mais dos que em nossas Constituições se ordenão.*

(a)  
Ord. lib. I. tit.  
62. §. 38.

Muitas vezes acontece ausentarem-se algumas pessoas de suas terras, e não haver nova certa de suas mortes, e passando sua ausencia de dez annos, (a) entregarem-se suas fazendas, e bens a seus parentes, ou herdeiros, os quaes as possuem, e logrão, sem lhes fazerem bem por suas almas, privando-as destes suffragios da Igreja, em caso que sejam mortos, quanto mais, que tambem lhes aproveitão sendo vivos. Pelo que ordenamos, e mandamos, que em nosso Bispado se fação os Officios costumados pelos ditos ausentes, tanto que sua fazenda for entregue por authoridade de justiça a seus herdeiros, ou parentes, ou outras pessoas: e o Paroco requeira contra os possuidores das fazendas, para que à custa dellas cumprão o bem fazer das almas dos ditos ausentes.

(b)  
Ord. d. lib. I. tit.  
62. §. 38.

I E se passados os dez annos de ausencia não houver parentes, ou herdeiros, que requeirão a fazenda, ou os que ha se não queirão entregar della, por não ficarem obrigados a dividas, e ao bem fazer das almas, ou por outra cousa, e assim por negligencia, ou culpa dos vivos fiquem os mortos, ou ausentes privados dos suffragios da Igreja, ordenamos, e mandamos, que depois que alguma pessoa for ausente de sua terra passados quinze annos, e não houver novas della, antes for tida, e havida por morta, posto que sua fazenda não seja entregue na fórma da Lei do Reino, (b) o Paroco requeira a nosso Vigario Geral, Visitadores, ou Arciprestes, os quaes farão summario de testemunhas; e constando por elle o sobredito, mandem fazer por suas almas o que for costume da Igreja, segundo o que em nossas Constituições se ordena, por conta dos bens dos ausentes, procedendo contra os que por qualquer via estiverem em posse, ou gozarem dellas. E nossos Visitadores se informem particularmente em cada Igreja dos ausentes, que ha, e executem o que nesta Constituição se manda.

2 E achando que ha alguns ausentes de mais de quinze



annos notoriamente pobres, que não tem fazenda, e são tidos por mortos, obriguem ao Paroco, que logo diga por elles a Missa de presente, sem levar esmola alguma.

3 E constando de certo, como por Direito <sup>(c)</sup> se requiere, que os ausentes são mortos antes dos ditos dez, ou quinze annos, logo sem esperar tempo algum se fará por elles o costumado da Igreja, ou sendo notoriamente pobres, se dirá a Missa de presente, a qual encommendamos particularmente ao Paroco, porque não he justo, que faltem aos pobres os suffragios, e só se trate de se fazerem pelos que tem bens, e fazenda.

(c)  
In praesentia de  
sponsal. c. Quo-  
niam frequenter §.  
Sin autem ut lite  
non contest. Masc.  
De probat. con-  
clus. 1074. cum  
seqq.

4 Porém o que fica dito não haverá lugar nos que constar que se ausentárão, mudando seu domicilio para outras partes.

5 E da mesma maneira se fará bem pelas almas dos que entrárão em alguma batalha, <sup>(d)</sup> e não forão vistos sahir della, nem delles houve outra alguma nova certa, por que conste serem vivos, passados dous annos, depois que na tal batalha entrárão.

(d)  
Argum. l. ult. §.  
1. ff. De his qui  
not. infam. cap. 1.  
34. quest. 2.

6 E os Parocos, que obrigarem aos herdeiros, ou testamenteiros a mais Officios, Missas, ou suffragios pelos defuntos, do que nesta Constituição, e nas precedentes se ordena, ou se descuidarem em os obrigar a fazer o que devem na fórma dellas, e do costume da Igreja, serão castigados, como nos parecer; e contra os herdeiros, e testamenteiros descuidados se procederá com as penas, e censuras, segundo a disposição de Direito, e nossas Constituições.

## CAPITULO X.

*Que se não fação Officios em Domingos, e dias Santos de guarda, nem em hum dia dous, ou mais Officios, nem se ponhão nelles offertas fingidas.*

**P**rohibimos, que nos Domingos, <sup>(a)</sup> e dias Santos de guarda se não fação exequias, e Officios de defuntos; porém nos mesmos dias à tarde se poderão dizer as Vesperas, e Nocturnos para o Officio, que se houver de fazer no dia seguinte; e os que o contrario fizerem, ou consentirem fazer em suas Igrejas, e os que nisso intervierem, serão castigados arbitrariamente.

(a)  
Argum. c. Quod  
die 75. dist. cap.  
Jejunia vers. Die  
autem de cons.  
dist. 3.



1 Por quanto havendo dous, ou mais Officios de defuntos na mesma Igreja em hum mesmo dia, se não poderão fazer regularmente com a perfeição que convem, nem haverá tantos Sacerdotes para dizerem as Missas, que mandamos na Constituição precedente, prohibimos que se não fação juntamente os ditos Officios, salvo em Igrejas de lugares grandes, em que houver Sacerdotes bastantes para dizerem as Missas nos dous, ou mais Officios, que se fizerem, ou em caso que estando já determinado de se fazer hum Officio, ou seja da obrigação da Igreja para aquelle dia, ou de pessoa particular, ou Confraria, aconteça falecer algum defunto, pelo qual se haja de fazer Officio de corpo presente, porque em tal caso se poderão fazer ambos, e se dirão todas as Missas naquelle dia, podendo ser, e não podendo, se dirão no seguinte, como fica dito no capitulo precedente. E prohibimos a cada hum dos Parocos, e Priostes, que não ordene Officio de defuntos para o dia, em que estiver determinado outro, ou em que se haja de fazer por obrigação da Igreja, ou Confraria; e o que contra a fórma desta Constituição fizer, ou consentir fazer em sua Igreja dous, ou mais Officios no mesmo dia, pagará mil reis, e perderá as offeras para a fabrica da Igreja.

2 E outro fim prohibimos a cada hum dos Parocos, sob pena de perder as offeras, que lhe couber para a fabrica da Igreja, não consinta que nos Officios dos defuntos se ponhão offeras fingidas para ostentação, ou para qualquer outro effeito, mas fará que se ponhão em substancia as cousas, que he obrigação offerecerem-se, segundo o costume de cada Igreja.

## CAPITULO XI.

*Como se repartirão as offeras, quando o defunto for enterrado fóra da sua Igreja.*

(a)  
C. Certificari de sepult.

Conformando-nos com o costume <sup>(a)</sup> geral de nosso Bispado, ordenamos, e mandamos, que quando o defunto for enterrado em outra Freguezia fóra da sua, se repartão igualmente entre as Igrejas de ambas as freguezias todas as offeras, e oblações, assim do enterramento, e corpo presente, como de todos os Officios, exequias, e suffragios, que



pelo defunto se fizerem, ainda que seja de mão beijada, conforme ao costume, e obrigação da Igreja.

1 E se o defunto for enterrado em Igreja de Mosteiro de Religiosos, a Igreja de sua freguezia haverá sempre a quarta parte <sup>(b)</sup> das oblações, e offertas do enterramento, e corpo presente, e também das exequias, se for costume levar-se dellas; e nos lugares, em que houver costume de se dar à Paroquia ametade, ou mais que a quarta parte, mandamos que o tal costume <sup>(c)</sup> se guarde.

<sup>(b)</sup>  
Clem. Dudum de sepult. verſ. Verum. Trid. ſeſſ. 25. de ref. c. 13.

<sup>(c)</sup>  
D. c. Certificari de ſepult.

2 E tudo o sobredito haverá lugar, ou o defunto faleça abintestado, ou com testamento, posto que nelle declare que se dem menos oblações, ou se fação menos Officios do que he costume, ou que se dê menos à sua Paroquia, que a dita ametade, ou quarta parte, ou o mais que for costume, porque sem embargo da tal disposição (que não póde haver lugar contra Direito, <sup>(d)</sup> e costume legitimamente prescrito) se guardará o que fica dito, por ser assim conforme a Direito, <sup>(e)</sup> e por este modo se evitarem fraudes, que póde haver em prejuizo dos Parocos, e direitos Paroquiaes.

<sup>(d)</sup>  
L. Nemo poteſt ff. de legat. 1.

<sup>(e)</sup>  
D. Clem. Dudum d. c. Certificari.

3 E se o testador mandar, que além dos Officios costumados se fação mais Officios, ou se dem mais offertas à Igreja, em que for enterrado, mandamos que das oblações destes Officios, e bem assim de quaesquer outros legados, que deixar à Igreja <sup>(f)</sup> da sepultura, se dê ao menos a quarta parte à Igreja da freguezia, ou mais, (segundo o <sup>(g)</sup> costume) salvo se os ditos legados forem para fabrica, <sup>(h)</sup> ornamentos, lampadas, cera, ou para algum anniversario, ou para culto perpetuo da dita Igreja, porque destes taes legados se não deve couſa alguma à freguezia.

<sup>(f)</sup>  
C. Requiſiſti de teſtam.

<sup>(g)</sup>  
D. c. Certificari.

<sup>(h)</sup>  
C. ult. de teſtam.

4 E porque cessem as duvidas, que póde haver àcerca da Igreja, em que se hão de fazer os Officios, quando o defunto for enterrado fóra de sua freguezia, ordenamos, e mandamos, que se a Igreja da sepultura estiver no mesmo lugar, em que está a da freguezia, ou em seus arrabaldes, todos os Officios da obrigação da Igreja se fação na da sepultura; porèm se o defunto for enterrado em outra Igreja do Bispa-do fóra do lugar, e de seus arrabaldes, em que está a da freguezia, se digão os Officios igualmente, tantos na Igreja da sepultura, como na da freguezia; e se não puderem partir-se igualmente por serem trez, far-se-ha hum delles na

Igre-



Igreja da freguezia , e os mais se farão na da sepultura ; e havendo-se de fazer hum só Officio , se fará na Igreja da sepultura : mas em todos os casos sobreditos se repartirão sempre as offertas igualmente , como fica dito.

5 E acontecendo ser enterrado o defunto de nosso Bispado em Igreja de outro Bispado , se fará sempre na Igreja de sua freguezia hum Officio de nove , ou trez Lições , segundo o costume da Igreja , e qualidade da pessoa. O que tudo se entenderá naquelles defuntos , que forem de qualidade , e possibilidade , que por sua alma se hajão de fazer Officios , porque pelos outros se dirão na Igreja da sepultura as Missas , que em nossas Constituições se ordena.

6 E por atalharmos a dúvidas , e demandas , que póde haver entre humas Igrejas , e outras , e seus Ministros sobre estas offertas , mandamos aos herdeiros , e testamenteiros dos defuntos , e a quaesquer outras pessoas , que tiverem a seu cargo o bem fazer das almas , que sempre retenhão em seu poder a parte das offertas , que cabe à Igreja da freguezia , e a não dem , nem entreguem à Igreja da sepultura , nem a outra alguma Igreja , Comunidade , ou pessoa ; e fazendo o contrario , pagarão de suas casas , e fazenda a parte , que se dever à freguezia , procedendo-se contra elles com penas , e censuras , para que lha entreguem , e restituão. Exhortamos , e mandamos aos Parocos , ou Priostes das Igrejas da sepultura , que para os Officios , que nellas se fizerem , chamem sempre aos Parocos , cujos freguezes erão os defuntos , que ahi se enterrárão.

## C A P I T U L O XII.

*Como se repartirão , e onde se dirão as Missas , que os defuntos mandarem dizer.*

SE algum defunto voluntariamente mandar dizer por sua alma mais Missas , e Officios do que he obrigado por nossas Constituições , ou costume de cada Igreja , mandamos , que se guarde inteiramente sua vontade , <sup>(a)</sup> e se digão as taes Missas , e Officios nas mesmas Igrejas , Capellas , Altares , Oratorios nos dias , e tempos , e pelos mesmos Sacerdotes , que o defunto deixar ordenado , e declarado , ou ordenarem se-

(a)  
Auth. de nupt. §.  
Disponat collat.  
4. l. 1. c. De sa-  
crof. Eccles.



seus herdeiros, ou testamenteiros, quando em seu arbitrio o deixarem, hora se enterrem nas Igrejas, de que são freguezes, hora em outras.

1 Porèm se os defuntos não declararem, onde, e por quem as Missas, Officios, ou Trintarios se hão de dizer, e se mandarem enterrar na Igreja, de que erão freguezes, todas as ditas Missas se dirão na dita Igreja da freguezia <sup>(b)</sup> pelo Paroco, Beneficiados, e Iconomos della, se os houver, no mais breve tempo que puder ser; e se os Parocos, e Beneficiados as não puderem dizer, ou por se haverem de dizer todas em hum, ou em certos dias, ou por terem Missa quotidiana, ou outras obrigações, ou impedimento, o Paroco, ou Priooste, onde o houver, as repartirá pelos Sacerdotes benemeritos do serviço da dita Igreja, e por outros, que lhe parecer, fazendo que se digão com muita brevidade: e o dito Paroco, ou Priooste haverá quitação dos Sacerdotes, a que as encarregarem, e as quitações darão aos herdeiros, e testamenteiros.

2 E se o defunto for enterrado fóra da sua freguezia, e não declarar cousa alguma àcerca das taes Missas, dir-se-hão repartidamente ametade na Igreja de sua sepultura, e a outra ametade na de sua freguezia, salvo se declarar, que no fim das Missas se digão Resposos sobre sua sepultura, porque então se entenderá, que sua vontade foi dizerem-se as Missas na Igreja da sepultura, e nella mandamos que se digão. O que tambem haverá lugar, quando o defunto falecer em outro Bispado, ou Reino, não tendo para là mudado seu domicilio.

3 E se o defunto for enterrado em Igreja de casa da Misericordia, todas as oblações dos enterramentos, Missas, Officios, e mais suffragios do defunto pertencem, e se darão ao seu Paroco, e elle dirá, ou repartirá as Missas da obrigação da Igreja, e as que voluntariamente deixar o defunto, sem declarar onde se hão de dizer.

(b)  
Argum. l. *Quæ conditio* 39. §. 1. ff. de condit. & demonf. l. *Siquis ad declinandam* c. De Episc. & Cler.

Argum. c. *Contra* ff. de p. ob. l. *de p. ob.* l. *de p. ob.* l. *de p. ob.*

(d)  
C. *Pro* l. *de p. ob.* l. *de p. ob.*

(e)  
C. *de p. ob.* l. *de p. ob.*



## CAPITULO XIII.

*Que nos enterramentos, e acompanhamentos dos defuntos, e nas Exequias, Trintarios, e Missas se não consintão abusos, nem superstições.*

(a)  
Trid. sess. 22. in  
decret. de vitand.  
& observand. in  
verf. Postremò.

Visitadores.

**E**Xhortamos, e encarregamos muito a todos nossos subditos, que nos acompanhamentos, enterramentos, Offícios, Exequias, e Trintarios dos defuntos não fação, nem consintão fazer-se, ou introduzir-se algum abuso, <sup>(a)</sup> ou superstição, a qual com especie, e fingida imitação da verdadeira piedade, e Religião Christã costuma enganar os animos dos simplices, e ignorantes. E cada hum dos Parocos, sob pena de se lhe dar em culpa, não consinta em suas freguezias os taes abusos, e superstições: e nossos Visitadores se informem com cuidado das que houver, e com effeito as reformem, e desterrem, no que muito encarregamos as consciencias a huns, e outros.

**1** Item prohibimos, que nos ditos acompanhamentos, e enterramentos, e nas Igrejas, em que os defuntos se enterrarem, se não consintão pessoas, que vão dando vozes descompostas, ou fazendo extraordinarios, e desordenados prantos, nem se ponhão, ou se fação sem licença nossa eças, tumbas, ou estrados sobre as sepulturas dos defuntos, de qualquer qualidade, e condição que sejam, nem se armem as Igrejas, ou Capellas, em que se enterrarem, nem haja Sermão, Oração, ou Pratica nos taes enterramentos, e exequias, sem a dita licença, como fica dito no capitulo 2. §. 6. Titulo 4. deste Livro 3.

(b)  
C. Pro obeuntibus  
cum seqq. 13.  
quest. 2.

**2** Assim como he cousa santa <sup>(b)</sup> fazerem-se Trintarios, segundo o antigo costume da Igreja, assim seria cousa prejudicial às almas haver nelles abusos, e superstições. Pelo que ordenamos, e mandamos, que nos Trintarios se digão as Missas, e se rezem as Horas na fórmula do regimento de cada Trintario, guardando-se as ceremonias, e ordem da Igreja Romana, sem mistura de erro, abuso, ou superstição alguma, como por Direito, <sup>(c)</sup> e sagrado Concilio he ordenado, e como àcerca das Missas fica dito no capitulo 8. Titulo 2. deste Livro.

(c)  
Trid. ubi supra.

**3** E estreitamente prohibimos aos Clerigos, que em quan-



to estiverem nos Trintarios não durmão, <sup>(d)</sup> nem comão, nem joguem, nem fação cousas semelhantes nas Igrejas, sob as penas do capitulo 8. Titulo 11. do Livro 4. E declaramos, que os Parocos, e mais Clerigos, em quanto estiverem nos Trintarios, não sómente podem, mas devem, e são obrigados a sair das Igrejas para a administração dos Sacramentos, e outras cousas da obrigação de seus Officios, e do serviço de Deos nosso Senhor, e a reconciliar-se, e assim poderão ir a suas casas, se necessario lhes for, para tornarem logo à obrigação dos Trintarios.

(d)  
Paulus 1. ad Cor.  
inth. 11. e. Non  
oportet 2. c. Nulli  
42. dist.

### CAPITULO XIV.

*Que sobre os Officios, Exequias dos defuntos, oblações, e offertas se não fação pactos, nem convenções reprovadas.*

**P**osto que aos Parocos, mais Clerigos, e Ministros da Igreja he licito levar esmola, e estipendio justo para sua honesta sustentação, <sup>(a)</sup> por administrarem nos Officios Divinos, com tudo por Direito <sup>(b)</sup> he reprovado todo o pacto, e convenção sobre elles, como se diz no capitulo 6. §. 4. do Titulo 2. deste Livro. E além do que nelle se determina, prohibimos a cada hum dos Parocos, e mais pessoas Ecclesiasticas, e seculares de nosso Bispado, que não faça pactos, nem convenções <sup>(c)</sup> sobre os enterramentos, e exequias dos defuntos, esmolas, e oblações, nem sobre as offertas se concerte a dinheiro, nem em seu lugar mande aos enterramentos, e Officios de defuntos outros Sacerdotes, ou Clerigos, nem por elles mande dizer as Missas, de que está encarregado, dando-lhes alguma parte das esmolas, ficando-se com o mais, nem faça qualquer outro pacto, ou convenção, que tenha especie de simonia, ou avareza, sob as penas de Direito, e do dito capitulo.

(a)  
Argum. c. Cum se-  
cundum de præb.

(b)  
C. ult. de pact.  
Frid. sess. 22. in  
decreto de vitan-  
dis, & observand.

(c)  
C. Non satis, cap.  
Eaque, c. In tan-  
tum cum aliis de  
simon.

### CAPITULO XV.

*Que em cada huma Igreja se cumprão mui inteiramente as obrigações dos defuntos.*

**O**s encargos, e obrigações dos defuntos se devem cumprir mui <sup>(a)</sup> inteiramente, assim por ser divida de justiça,

(a)  
C. Tua nobis de  
test. Clem. Quia  
contingit in prin-  
cipio de relig. do-  
mibus.



(b)  
Auth. de nupt. §.  
Disponat collat. 4

Trid. sess. 22. in  
decret. de vitand.  
& observand. in  
viri. Pe. 1. 1.

Vistalores.

(c)  
D. Clem. Quia  
contingit in prin-  
cip. de relig. dom.

(d)  
Trid. sess. 25. de  
reform. cap. 4.

(e)  
C. 3. ibi: Sine di-  
minutione aliqua  
de testam. Auth.  
De Eccles. tit. 5.  
Siquis in nomine  
collat. 9.

(e)  
C. 3. ibi: Sine di-  
minutione aliqua  
de testam. Auth.  
De Eccles. tit. 5.  
Siquis in nomine  
collat. 9.

ça, <sup>(b)</sup> como porque, além do proveito, que disso resulta às almas dos defuntos, se edificação os vivos, e se exercitão aos imitarem em obras tão pias. Pelo que exhortamos muito ao Cabido de nossa Sé, e a cada hum dos Parocos, e Beneficiados das mais Igrejas de nosso Bispado, que com muito cuidado, e pontualidade cumpra as ditas obrigações, e lhe mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de se lhe dar em culpa, e ser gravemente castigado, além da conta, que ha de dar a Deos de gozar da fazenda alheia, sem cumprir as obrigações, com que lhe foi deixada, que diga, e faça dizer as Missas, Trintarios, Anniversarios, Officios, Resposos, Commemorações, e cumpra, e faça cumprir inteiramente quaesquer outras obrigações pias deixadas pelos defuntos, ou instituidores de Capellas, ou morgados, na mesma fórmula, que elles o ordenarão, nas mesmas Igrejas, Altares, Capellas, ou lugares, e com o numero dos Sacerdotes, e Clerigos, e por aquelles mesmos, que elles mandarão, dizendo-se rezado, ou cantado, e nos mesmos dias, e tempos, e com as circumstancias por elles declaradas, sem se mudar, ou alterar cousa alguma, sem expressa ordem, e licença da Sé Apostolica, <sup>(c)</sup> ou nossa, nos casos, <sup>(d)</sup> em que a podemos dar.

1 E se as ditas obrigações, ou alguma dellas cahirem em dia, em que conforme às regras do Missal Romano se não puderem cumprir, cumprir-se-hão no primeiro dia seguinte desimpedido, de maneira, que em cada hum anno se fique satisfazendo inteiramente a todas as obrigações, que houver.

2 Outro fim mandamos ao dito Cabido, e a cada hum dos Parocos, Beneficiados, e quaesquer administradores, que em caso que os defuntos tenham deixado, ou ao diante deixarem, certas Capellas, porções, ou rendimentos para certo, ou incerto numero de Sacerdotes, ou Clerigos, que por elles differem Missa, ou rezarem o Officio Divino, ou fizerem qualquer outra cousa pelos defuntos ordenada, todo o rendimento das ditas Capellas, e porções, e de fazenda, que para isso foi deixada, se reparta inteiramente entre os ditos Sacerdotes, ou Capellães, e se gaste toda nas obras pias, para que os defuntos a deixarão: e não poderão os ditos Cabido, Parocos, Beneficiados, ou quaesquer outros administradores mandar cumprir as ditas obrigações por menos esmolas, <sup>(e)</sup> e

por-



porções, nem menor numero de Sacerdotes, ou Clerigos, do que os defuntos ordenarão, nem reservar para si em commum, nem em particular couza alguma dos ditos rendimentos, ou porções, salvo quando os defuntos outra couza declarassem; e fazendo o contrario, se lhes dará em culpa, e serão gravemente castigados, e as obrigações perpetuas se escreverão em livro para isso ordenado, como se diz no Livro 4. Titulo 4. capitulo 6. e neste Titulo capitulo 5. §. 4.

## CAPITULO XVI.

*Que na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Paroquiaes de nosso Bispado se fação Procissões pelos defuntos, e se reze por elles.*

**C**onformando-nos com o costume geral approvedo pela <sup>a</sup> Igreja, mandamos, que na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado em as segundas feiras do anno, antes de se entrar à Missa Conventual, se fação Procissões sobre os defuntos, com os Resposos, e orações para isso ordenadas; e sendo o dia de segunda feira impedido com festa duplex, ou outra solemnidade, a Procissão se fará no dia seguinte desimpedido da mesma semana, e andará a Procissão por dentro da Igreja sobre as sepulturas, e tambem pelo Adro, se nelle houver defuntos, e o tempo der lugar a sahir fóra: e irá na Procissão a Cruz da Igreja levantada com cirios accezos, e o Sacerdote, que houver de dizer as orações, irá com sobrepelliz, estola, e pluvial roxo, ou negro, se na Igreja o houver, deitando agua benta sobre as sepulturas, em quanto a Procissão durar, e os finos da Igreja se dobrarão, como he costume. E por cada vez, que o nosso Cabido deixar de fazer esta Procissão, pagará mil reis para a fabrica da Sé, e cada hum dos Dignidades, e Congregos, que faltarem nella, será multado, conforme aos seus Estatutos: e o Cabido de cada huma das Igrejas Conventuaes pagará quinhentos reis, e cada Beneficiado, ou Iconommo, que nella faltar, estando na terra, falhará dez reis.

**I** E da mesma maneira se fará esta Procissão nas segundas feiras nas Igrejas Paroquiaes dos lugares grandes de nosso Bispado, posto que não haja nellas Beneficiados, ou raçoeiros,

(a)  
Cap. Pro obeuntibus cum seqq. 13.  
quest. 2. Trid.  
sess. 22. de sacrific. Missae cap. 2.



*Visitadores.*

ros, se houver Missa de obrigação nas segundas feiras. O que nossos Visitadores proverão, segundo a qualidade das Igrejas, ou lugares, e devoção, com que o povo costumava acudir à Igreja nos taes dias.

2 E nas mais Freguezias do Bispado, em que não ha concurso de povo nos dias da semana, fará o Paroco as ditas Procissões aos Domingos, antes que entre à Missa, como até agora se usou, e estava ordenado por Constituição de nossos antecessores: o que cumprirá, sob pena de cem reis por cada falta para a fabrica da Igreja, e accusador, excepto nos Domingos de Pascoa de Resurreição, Pentecostes, Trindade, e nos mais Domingos, em que cahirem festas da primeira classe, ou houver festa solemne na Igreja.

3 E outro fim em cada hum dia do anno se fará final para os fieis Christãos encommendarem a Deos as almas dos defuntos, como fica dito no capitulo 2. §. 13. Titulo 10. deste Livro.

4 E exhortamos aos Officiaes das Misericordias, e mais pessoas, a que tocar, conservem o louvavel costume, que ha em muitos lugares, de mandarem à noite tanger huma campainha pelas ruas delles, por pessoa, que exhorta os fieis Christãos, que rezem pelas Almas do fogo do Purgatorio, e pelos que estão em peccado mortal. E aos que com este final de campainha rezarem o que fica dito no capitulo 2. §. 13. concedemos a mesma Indulgencia de quarenta dias.

## CAPITULO XVII.

*Que Missas, anniversarios, e suffragios se hão de fazer pelos Bispos, Dignidades, Conegos, e Parocos defuntos.*

O Bra he mui propria da caridade Christam, e mui conforme à razão, que as pessoas Ecclesiasticas, e seculares mostrem animos gratos aos seus Prelados, e pastores, lembrando-se de encommendar a Deos suas almas depois de mortos, pois elles em quanto vivêrão trabalharão no ministerio espiritual da salvação das almas de seus subditos, vigiando continuamente sobre ellas, como os bons pastores devem fazer. Pelo que exhortamos muito a todos nossos subditos, que quando Deos nosso Senhor for servido levar para si o Bispo, que



que actualmente for deste Bispado, se lembrem de rogar por elle a Deos em seus sacrificios, e orações, fatisfazendo a tão pia, e justa obrigação. E mandamos em virtude de obediencia, que além das exequias, que em nossa Sé se hão de fazer, conforme ao costume, tanto que se souber da morte do Bispo, cada hum Paroco, e Sacerdote de nosso Bispado com a maior brevidade possivel diga huma Missa de *Requiem* rezada pela alma do Bispo defunto, com a qual se poderá fatisfazer à Missa quotidiana nas Igrejas, em que a houver, segundo se diz neste Livro, Titulo 7. capitulo 3. §. 3. E além disso na Missa dos trez Domingos continuos seguintes faça especial commemoração, e nas Estações dos ditos trez Domingos encommende a seus freguezes diga cada hum ao menos hum *Pater noster*, e huma *Ave Maria* pela alma do Bispo defunto.

1 E conformando-nos com o Ceremonial dos Bispos, mandamos ao nosso Cabido, sob pena de dez cruzados, que em cada hum anno, no dia, em que faleceo o Prelado antecessor, ou no primeiro dia seguinte desimpedido, diga por sua alma na nossa Sé huma Missa de anniversario de defuntos cantada com as ceremonias costumadas, e com Responso no fim, a qual Missa dirá, se lhe parecer, o Prelado vivo; e se o Prelado a não disser, a dirá hum Dignidade, ou Conego, segundo o costume da Sé, e a elle assistirão os Dignidades, e Conegos presentes, sob pena de perder cada hum, que faltar, o merecimento de hum dia.

2 Outro fim mandamos ao dito nosso Cabido, que em cada hum anno em qualquer dos dias da oitava dos Santos, que mais desimpedido for, celebre Missa de anniversario cantada com Responso no fim pelas almas de todos os Bispos, Dignidades, Conegos, e Beneficiados da Sé defuntos.

3 Outro fim mandamos ao nosso Cabido, que por falecimento de qualquer Dignidade, ou Conego faça ao menos hum Officio de nove Lições, dentro em oito dias, depois do falecimento, e não intendemos pôr-lhe obrigação de mais Officios.

4 E da mesma maneira serão obrigados o Prior, ou Vigario, e Beneficiados, ou Iconomos das Igrejas Conventuaes de nosso Bispado a fazer hum Officio de nove Lições pelo Paroco, ou qualquer Beneficiado defunto, do dia, em que falecer, ou tiverem noticia de seu falecimento, a oito dias.



5 E nas outras Igrejas não Conventuaes será obrigado o Paroco perpetuo, que de novo succeder, a dizer dentro em oito dias, depois de tomar posse, huma Missa de *Requiem* pela alma de seu antecessor, com a qual Missa poderá satisfazer à Missa quotidiana.

*Visitadores.*

6 E nossos Visitadores farão cumprir esta Constituição, procedendo com as penas della, e com as mais, que justas lhes parecer, contra os que a não cumprirem.

7 Exhortamos muito aos ditos Dignidades, e Conegos, Parocos, e Beneficiados, que além do que nesta Constituição se lhes manda por obrigação, se lembrem de encomendar a Deos em seus sacrificios, e orações as almas de seus antecessores defuntos.

## TITULO XVI.

### *Das Sepulturas.*

#### CAPITULO I.

*Que os corpos dos fieis Christãos defuntos sejam sepultados nas Igrejas, ou lugares sagrados.*

**M**Ui antigo, pio, e louvavel costume he na Igreja Catholica serem sepultados os corpos dos fieis Christãos defuntos em lugar sagrado, <sup>(a)</sup> para que os vivos, que nelle concorrerem para os Sacramentos, Divinos Officios, e orações, vendo as sepulturas de seus parentes, e amigos, <sup>(b)</sup> se lembrem de deitar agua benta sobre ellas, e de ajudar suas almas com sacrificios, orações, esmolas, e offer-tas, para que mais cedo sejam livres das penas do Purgatorio, e os vivos se consolem, <sup>(c)</sup> esperando que o mesmo se fará por suas almas, quando desta vida partirem, segundo a lembrança, que elles tiverão das dos defuntos. E por estas, e por outras razões são, e forão sempre mui estimadas as Ecclesiasticas sepulturas. Pelo que ordenamos, e mandamos, que todos os Fieis, <sup>(d)</sup> que neste Bispado falecerem, sejam enterrados nas Igrejas, ou cemeterios, salvo nos casos, em que o Direito nega a Ecclesiastica sepultura, os quaes se contém no capitulo 7. deste Titulo.

(a)  
C. Cum gravia, c.  
Nullus, cap. Non  
estimemus in fine  
13. quest. 2.

(b)  
D. c. Cum gravia  
13. quest. 2.

(c)  
D. c. Non estimemus  
vers. Diligentius  
13. quest. 2.

(d)  
D. c. Nullus 13.  
quest. 2.



## CAPITULO II.

Que cada hum possa livremente eleger sepultura, e o que se guardará não a elegendo.

Conforme a Direito <sup>(a)</sup> póde cada hum livremente eleger sepultura, tendo a idade, que se requiere, que he no varão quatorze annos, <sup>(b)</sup> e na femea doze cumpridos. Pelo que ordenamos, e mandamos, que elegendo sepultura qualquer pessoa da dita idade, e dahi para sima, tendo juizo bastante, se guarde a sua vontade, e seja enterrado na sepultura, que eleger, posto que o faça sem consentimento de seu pai, <sup>(c)</sup> ou da pessoa, sob cujo poder, e administração estiver, e posto que a tal sepultura não seja a de seus <sup>(d)</sup> antepassados, nem a de sua Paroquia, nem outra tão boa, ou melhor.

1 E o que em vida não escolher sepultura, será enterrado na de seus antepassados, <sup>(e)</sup> se a tiverem propria; e não a tendo, será enterrado na sua Igreja <sup>(f)</sup> Paroquial.

2 E a mulher, que for casada, não tendo sepultura propria, nem elegendo outra, <sup>(g)</sup> será enterrada na sepultura de seu marido; e tendo sido casada mais vezes, será enterrada na sepultura do ultimo <sup>(h)</sup> marido.

3 Os varões menores de quatorze annos, e as femeas menores de doze, ou sejam livres, ou escravos, que não podem eleger sepultura, <sup>(i)</sup> serão enterrados na sepultura de seus antepassados, ou aonde seus pais, senhores, ou tutores ordenarem, segundo o costume, que houver <sup>(k)</sup> em cada Igreja de nosso Bispado.

4 Item os Religiosos, <sup>(l)</sup> e Religiosas não poderão eleger sepultura, mas serão enterrados em seus Mosteiros; e morrendo fóra de seus Mosteiros, serão a elles levados, podendo ser commodamente; e não havendo Mosteiros perto donde falecerem, nem commodidade para serem levados a elles, serão enterrados aonde declararem; e não o declarando, serão enterrados na Igreja, em cuja Paroquia residião, quando falecêrão.

<sup>(a)</sup>  
C. 1. c. *Fraternitatem* cum aliis de sepult.

<sup>(b)</sup>  
Cap. *Licet* de sepult. lib. 6.

<sup>(c)</sup>  
D. cap. *Licet* vers. *Quavis*.

<sup>(d)</sup>  
D. c. 1. d. c. *Fraternitatem* de sep.

<sup>(e)</sup>  
D. c. 1. de sepult.

<sup>(f)</sup>  
C. 3. in princ. de sepult. lib. 6.

<sup>(g)</sup>  
Cap. de uxore de sepult.

<sup>(h)</sup>  
C. *Unaquaque* 13. quest. 2.

<sup>(i)</sup>  
C. 3. §. ult. de sepult. in 6.

<sup>(k)</sup>  
C. de uxore §. ult. de sepult. c. *Licet* eo tit. in 6.

<sup>(l)</sup>  
C. ult. de sepult. lib. 6.



## CAPITULO III.

*Que nenhum Clerigo, ou Regular faça votar, ou prometter a pessoa alguma, que elegerá sepultura em sua Igreja, ou que não mudará a que tiver eleita, e da pena, que incorre a pessoa, que fizer o tal voto, ou promessa.*

(a)  
C. 1. de sepult.  
lib. 6. Clem. Capi-  
entes in princ. &  
§. ult. de pœnis.

(b)  
D. c. 1. de sepult.  
lib. 6.

(c)  
D. c. 1. de sepult.  
lib. 6.

(d)  
D. c. 1. de sepult.  
lib. 6.

(e)  
D. c. 1. de sepult.  
lib. 6.

(f)  
D. c. 1. de sepult.  
lib. 6.

(g)  
D. c. 1. de sepult.  
lib. 6. verf. Statu-  
entes.

(h)  
D. c. 1. de sepult.  
lib. 6.

(i)  
D. c. 1. de sepult.  
lib. 6.

**A**ssim como he livre a cada hum eleger sepultura, assim he com muita razão prohibido impedir-se esta liberdade por modos illicitos. <sup>(a)</sup> Pelo que conformando-nos com os Santos Canones, estreitamente prohibimos a cada hum dos Priores, Reitores, Vigarios, Curas, Religiosos, e quaesquer Clerigos seculares, que nem por si, nem por outrem em confissão, nem fóra della induza pessoa alguma de qualquer estado, e condição que seja, que vote, ou prometta com juramento, ou sem elle, que se enterrará nas suas Igrejas, Mosteiros, Collegios, ou quaesquer lugares sagrados, ou que por qualquer via lhe pertença; e o que tal induzimento fizer, incorre *ipso facto* em excommunhão maior, cuja absolvição he reservada à Sé Apostolica. E se com effeito enterrar em suas Igrejas, ou Mosteiros, ou nos cemeterios dellas os defuntos, que assim serão induzidos, será obrigado a restituir os corpos às Igrejas, em que de Direito devem ser sepultados: a qual restituição fará, e todas as offertas, e emolumentos, que por razão delles por qualquer via tiver recebido, dentro em dez dias contados do em que lhe for pedido pelos Parocos, Religiosos, ou pessoas, a que pertence; e não restituindo dentro nos ditos dez dias, ficão *ipso facto* suas Igrejas, Mosteiros, e cemeterios interdictos, até com effeito restituirem tudo o assima dito.

E o que <sup>(b)</sup> assim induzido votar, jurar, ou prometter de se mandar enterrar em alguma Igreja, ou lugar sagrado, ou de não mudar a sepultura, que tiver eleita, pelo mesmo caso não póde ser enterrado na tal Igreja, nem seu cemeterio, nem em outra sepultura, que depois do dito voto, juramento, ou promessa eleger, porque assim se lhe tire a occasião de peccar, vindo contra o voto, juramento, ou promessa; mas será enterrado naquella sepultura, em que, conforme a Direito, o devia ser, se morresse sem eleger outra.

reito nega a Ecclesiastica sepultura, os quaes se contém no  
C. 7. deste Titulo.

CA-



## CAPITULO IV.

*Que não se abra sepultura na Igreja, nem no Adro, sem se fazer saber ao Paroco, nem se desenterrem, ou trasladem corpos, ou ossos de defuntos sem licença.*

**P**Or se evitarem inconvenientes, estreitamente prohibimos, que nenhuma pessoa nas Igrejas de nosso Bispado, ou seus cemeterios, nem em Ermidas, ou qualquer outro lugar sagrado abra, ou faça abrir sepultura para se enterrar algum defunto, posto que seja criança de pouca idade, sem o fazer saber ao Paroco da Igreja; e o que o contrario fizer, pagará sinco cruzados para a fabrica do corpo della.

**1** E conformando-nos com a disposição do Direito <sup>(a)</sup> estreitamente prohibimos, e mandamos, sob pena de excomunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de sincoenta cruzados para as despezas de nossa Justiça, e fabrica do corpo da Igreja offendida, que nenhum Ministro de Justiça, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, e condição que seja, desenterre, mande, ou faça desenterrar defunto algum do lugar, ou sepultura, em que estiver enterado, sem especial licença nossa, ou de nosso Provisor, ou dos Arciprestes de nosso Bispado, cada hum em seu distrito, ou ao menos dos Parocos das Igrejas, em que estiverem sepultados, posto que diga que quer desenterrar os ditos corpos, ou ossos para effeitos juridicos, e bem de Justiça; porque concorrendo taes causas, Nós, e nossos Ministros, ou Parocos lhes daremos licença com facilidade, sendo para os taes effeitos juridicos, <sup>(b)</sup> e sem ella o não póde fazer. E procurar-se-ha, que em tal caso sejam os corpos dos defuntos desenterrados, e tornados à sepultura com muita quietação, decencia, <sup>(c)</sup> e religião.

**2** Item prohibimos, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular sem licença nossa, ou de nosso Provisor <sup>(d)</sup> traslade, ou mude, nem faça trasladar, ou mudar os corpos, ou ossos dos defuntos de huma Igreja para outra, ou na mesma Igreja de huma sepultura, ou lugar para outro, posto que os defuntos assim o ordenassem em seus testamentos, e pias disposições; e o que o contrario fizer, será castigado a nosso arbitrio.

(a)  
Cap. Infames 6.  
quest. 1. l. ult. ff.  
de sepulch. viol.

(b)  
Farinac. de delict. tit. 1. quest. 2. n. 5.

(c)  
L. Sepulchri 7. ff. de sepulch. viol.

(d)  
L. 3. §. Divustamen ff. de sepulchro viol.



## CAPITULO V.

*Do concerto, e decencia das sepulturas.*

**E** Streitamente prohibimos, e mandamos, sob pena de dez cruzados para a fabrica das mesmas Igrejas, e accusador, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, ponha sobre a sepultura de qualquer defunto tumulo, ou tumba, nem estrado, e sómente se poderá pôr huma campa de pedra por olivel com o pavimento da Igreja; e tendo letreiro, ou armas, serão abertas nas mesmas campas, de maneira que não fiquem mais altas que as campas, e nellas se não abrirão Cruzes, nem imagens de Anjos, ou de outros Santos, nem se porá o nome de Jesus, ou da Virgem nossa Senhora, porque não sejam pizadas, ou tratadas com pouco respeito, e veneração, como se considera no Livro quarto, Titulo 2. capitulo 4. §. 2. E nossos Visitadores em cada Igreja revejão as sepulturas; e achando alguma vaidade, imperfeição, ou indecencia contra a fórma desta Constituição, fação com effeito reformar, ou tirar as taes campas por conta das pessoas, a quem pertencem; e não as havendo, por conta da fabrica das Igrejas.

*Visitadores.*

**1** E mandamos aos herdeiros, testamenteiros, ou quaesquer outras pessoas, a que pertencer, que do dia, em que cada defunto for enterrado a quinze dias primeiros seguintes, fação concertar, e aplanar as sepulturas dos defuntos, de maneira que fiquem iguaes, e como de antes estavam, ou melhor; e não o cumprindo assim, serão condenados em quinhentos reis. E os procuradores, ou fabricarios das Igrejas as farão concertar, e aplanar por conta das mesmas pessoas, a que pertencer, contra os quaes haverão procedimentos de nossos Ministros, para com effeito pagarem a despeza, que se fizer no concerto das sepulturas, e a pena, em que incorrêrão. E nossos Visitadores mandarão executar com effeito, as que estiverem por pagar.

*Visitadores.*

(a)  
Trid. sess. 22. decreto de ref id est de evitandis, & observandis.

(b)  
Paulus I. ad Corinth. II. cap. Non oportet cum seqq. 42. dist.

**2** E porque dos lugares sagrados se tire toda a especie de superstição, <sup>(a)</sup> estreitamente prohibimos, e mandamos em virtude de obediencia, que nenhuma pessoa coma, <sup>(b)</sup> nem beba, nem faça outra alguma cousa supersticiosa sobre as sepulturas dos defuntos, sob as penas do capitulo oitavo, Ti-

tu-



tulo II. do Livro 4. e as mais, que justas parecerem, segundo a culpa.

CAPITULO VI.

*Que se não vendão as sepulturas, nem sem licença nossa se concedão perpetuas na Igreja, nem temporaes na Capella mór.*

Conformando-nos com os sagrados Canones, <sup>(a)</sup> estreitamente prohibimos, que não se vendão as sepulturas, nem sobre ellas se faça pacto algum, nem por ellas se peça dinheiro, ou alguma outra cousa temporal, nem por essa causa se detenha, ou dilate o enterramento do defunto. Porém depois de enterrado se dará às Igrejas a esmola costumada, <sup>(b)</sup> e o mais, que o defunto mandar dar. E o nosso Vigario Geral, e cada hum dos Arciprestes em seu districto, sendo requerido, fará com brevidade pagar a esmola, sem estrepito, nem figura de juizo, salvo se o defunto for notoriamente pobre, porque então se não levará esmola alguma, posto que se entere dentro da Igreja.

1 E porque ninguem, sem o Prelado, <sup>(c)</sup> póde dar direito de sepultura perpetua, prohibimos, sob pena de excomunhão maior, e de dez cruzados, que nenhuma pessoa em nosso Bispado conceda as ditas sepulturas perpetuas, sem nosso especial mandado; e a concessão, que sem elle se fizer, será nulla, e de nenhum vigor. E parecendo-nos com as informações necessarias, que se deve dar sepultura perpetua a alguma pessoa, se lhe passará disso Provisão por Nós assinada, em que se declare, que fazemos graça, e concessão daquella sepultura a N. para si, e seus herdeiros, e descendentes, ou para certas, e limitadas pessoas, que depois d'elle vierem, e que elle deo tanto de esmola costumada, ou taixada por Nós, a qual applicamos à fabrica da Capella mór, se nella se der a sepultura, ou à do corpo da Igreja, se nelle a sepultura estiver.

2 E prohibimos estreitamente, sob a dita pena de excomunhão, e dinheiro, que daqui em diante se não fação cartas de venda de sepulturas, nem nos livros da Igreja se faça menção de compra, ou venda dellas, por ser escandaloso este modo de fallar, e não verdadeiro, e contra Direito, pois nenhum contrato se póde fazer sobre as sepulturas, <sup>(d)</sup> e sómen-

(a)  
C. Pen. de sepult.  
c. Sicut 7. quest.  
4. c. Questio, cap.  
Præcipiendum 13.  
quest. 1.

(b)  
C. Ad Apostolicam  
de simon.

(c)  
Hoff. & Abb. n. 5.  
in d. c. Pen. de se-  
pult.

(d)  
D. cap. Pen. de se-  
pult. d. c. Ad Aposto-  
licam de simon.



te se admite o costume pio, e antigo, que ha de se dar por ellas esmola certa, e limitada, ou sejam perpetuas, ou temporaes.

3 E ainda que para se dar sepultura temporal por huma só vez não he necessaria licença nossa, com tudo isso não ha lugar nas sepulturas em Capella mór, que se não podem conceder a pessoa alguma, posto que seja por huma só vez, sem nossa licença por escrito, sob a dita pena.

4 Porém sem a dita licença, e sem darem esmola alguma poderão ser enterrados nas Capellas móres, dos degrãos do Altar mór para baixo, os Padroeiros, <sup>(c)</sup> Commendadores, Priores, Vigarios, Beneficiados, ou Curas de cada Igreja.

(c)  
Argum. c. Nobis  
25. ad fin. de ju-  
re patron.

5 Item poderão ser enterrados nas Capellas móres, os que tiverem nellas sepulturas proprias, e perpetuas de seus antepassados, adquiridas antes desta Constituição.

## CAPITULO VII.

*Dos casos, em que se nega a Ecclesiastica sepultura.*

Posto que a Ecclesiastica sepultura se deve conceder regularmente aos corpos dos fieis Christãos, como se disse no capitulo 1. deste Titulo, com tudo, se ha de negar a alguns, que em vida commettêrão graves excessos, e aos que morrêrão impenitentes, para que os de semelhante condição, em quanto vivem, se convertão, e fação penitencia, e se abstenhão de taes delictos, vendo que a Igreja castiga aos que os commettêrão, ainda depois de mortos. E os casos, em que se ha de negar a Ecclesiastica sepultura, são os seguintes.

1 Não se dará Ecclesiastica sepultura aos hereges, apóstatas, <sup>(a)</sup> e scismaticos, que a Igreja julga, e ha por esses, ou por outra via for notorio que o são, e que morrem em sua perfidia, e abominação, e nem a seus fautores, e defensores.

(b)  
C. 2. de maled.

2 Nem aos manifestos blasfemos <sup>(b)</sup> de Deos, da Virgem nossa Senhora, ou dos Santos, não constando que morrêrão com manifestos sinaes de contrição, e arrependimento.

(c)  
C. Quamquam de  
usur. in 6.

3 Nem aos manifestos <sup>(c)</sup> usurarios, que são tidos, e havidos por esses, salvo se à hora de sua morte derem sinaes de contrição, e restituirem as onzenas, ou as mandarem restituir. E ainda neste caso lhes não será dada Ecclesiastica sepul-



pultura, salvo restituindo primeiro <sup>(d)</sup> seus herdeiros, ou dando caução sufficiente, e segura de se restituirem as onzenas, segundo a quantia a que chegarem os bens, e fazenda dos usurarios defuntos.

<sup>(d)</sup>  
D. c. *Quantum*.

4 Nem aos que entrarem em <sup>(e)</sup> desafio publico, ou particular, nem a seus padrinhos, morrendo no conflicto.

<sup>(e)</sup>  
C. 1. de torneament. Trid. sess. 25. de ref. c. 19.

5 Nem aos que estando em seu juizo por qualquer modo se matarem <sup>(f)</sup> a si mesmos voluntariamente, ou se mandarem matar por outrem.

<sup>(f)</sup>  
Cap. *Placuit* 23. qu. 5. cap. *Ex parte* 2. de sepult.

6 Nem aos excommungados da excommunhão maior <sup>(g)</sup> declarados por esses, nem aos notorios percussores <sup>(h)</sup> de Clerigos, e aos interdictos <sup>(i)</sup> nomeadamente, nem àquelles, a quem em vida estava prohibido o ingresso da Igreja, <sup>(k)</sup> excepto se assim censurados na hora de sua morte derem sinaes de contrição, <sup>(l)</sup> e (sendo-lhes possivel) fizerem, ou mandarem fazer cessar a causa, por que estavam censurados; e os excommungados, que taes sinaes de contrição derem, <sup>(m)</sup> serão absolutos, ainda depois de mortos, e assim absolutos serão sepultados em sagrado.

<sup>(g)</sup>  
C. *Sacris* de sep. Extravag. ad evitanda Martini 5.

<sup>(h)</sup>  
D. Extravag. ad evitanda.

<sup>(i)</sup>  
D. Extravag. ad evitanda.

<sup>(k)</sup>  
C. *Is cui* de sent. excomm. lib. 6.

<sup>(l)</sup>  
D. c. *Is cui*.

<sup>(m)</sup>  
C. *A' nobis* 2. de sent. excomm.

7 Nem aos que constar manifestamente, que por culpa sua, e sem licença, ou conselho de seus Parocos se deixarão de confessar, ou de commungar naquelle anno por obrigação da Igreja, <sup>(n)</sup> e falecêrão sem sinaes de contrição; porém se não for manifesto, que se deixarão de confessar, ou commungar, ou houver dúvida nisso, não lhes será denegada a Ecclesiastica sepultura.

<sup>(n)</sup>  
D. c. *Placuit* 23. qu. 5.

8 Nem aos manifestos roubadores, e violadores <sup>(o)</sup> das Igrejas, e seus bens, se morrerem sem a penitencia, e satisfação devida.

<sup>(o)</sup>  
C. 2. de raptor.

9 Nem aos Religiosos professos, <sup>(p)</sup> que no tempo da morte constar manifestamente, que tem bens proprios contra a Regra de suas Religiões, e os não quizerão renunciar.

<sup>(p)</sup>  
C. *Super* 4. de statu Monach.

10 Item com maior razão se nega a Ecclesiastica sepultura aos infieis, <sup>(q)</sup> e pagãos, pois nunca forão membros, nem subditos da Igreja, salvo se constar ao menos por duas testemunhas fide-dignas, que na hora da morte pedirão claramente o santo baptismo, e não lhes foi administrado.

<sup>(q)</sup>  
Cap. *Nullus* 13. qu. 2.

11 Item pela mesma razão não podem ser enterradas em sagrado as crianças, que não forem baptizadas, posto que seus pais, e mãis sejam Fieis.



12 E toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que contra a fórma de Direito, e desta Constituição der sepultura Ecclesiastica a alguma das pessoas, a que he prohibida, além das censuras, e penas, que por Direito encorre, como se diz no Livro 5. Titulo 19. capitulo 10. §. 25. pagará do aljube vinte cruzados, e à sua custa se fará desenterrar logo o corpo do defunto do lugar sagrado, podendo-se apartar, <sup>(r)</sup> e distinguir dos corpos, e ossos dos fieis, e será enterrado em lugar não sagrado; e além disso, sendo Paroco, ou Clerigo de Ordens Sacras, será suspenso dellas até nossa mercê. E na mesma pena encorrerão, os que em Igreja violada, ou interdicta derem sepultura Ecclesiastica a pessoa alguma, salvo nos casos, em que o Direito o permite.

### CAPITULO VIII.

*Que diligencias se hão de fazer àcerca do defunto, a que o Direito nega a Ecclesiastica sepultura.*

**P**Or quanto a Ecclesiastica sepultura he de muita honra, e dignidade entre os fieis Christãos, e de muita edificação, e consolação para os vivos, e utilidade dos defuntos, como se disse no capitulo 1. deste Titulo, convem que para se negar se proceda com muita consideração. E assim o commendamos muito aos nossos Ministros, e aos Parocos, e mais pessoas, a que pertence, e que em dúvida se inclinem sempre mais a conceder, que a negar a Ecclesiastica sepultura; e mandamos aos ditos Parocos, e mais pessoas, a que toca, sob pena de serem castigados arbitrariamente, nos casos, em que, conforme a Constituição precedente, se deve negar, fação as diligencias seguintes.

I. Primeiramente nos casos, em que se requerem sinaes de contrição, para effeito de se conceder Ecclesiastica sepultura, declaramos, que para prova destes sinaes basta huma testemunha fide-digna, que testifique delles: e com esta prova, sem mais outra alguma diligencia, será o defunto enterrado em sagrado, salvo se além dos ditos sinaes de contrição for necessario que se restitua, ou se satisfaça alguma cousa, ou se dê caução, como nos onzeneiros manifestos, e outros semelhantes, porque em taes casos se lhes não dará Ecclesi-  
af-



astica sepultura, salvo se além dos finaes de contrição houver restituição, ou caução, segundo no capitulo precedente se ordena.

2 E não constando ao menos pelo sobredito modo dos finaes de contrição, ou não se fazendo restituição, ou não se dando caução, nos casos, em que a deve haver, posto que sejam certos os Parocos do defunto, que os delictos são notorios, <sup>(a)</sup> ou por sentença de Juiz, ou pela notoriedade do feito, que se não póde desculpar, nem encubrir com tergiversação alguma, e que outro fim he notoria, e manifesta a impenitencia do defunto, nunca por si só negarão a Ecclesiastica sepultura, antes guardarão a ordem seguinte.

(a)  
C. ult. de cohabit.  
Cler. & mulier.

3 Os Parocos com muita brevidade, antes de se enterrar o defunto, aviseem ao Provisor, ou a cada hum dos Arciprestes do districto, em que o caso acontecer, para que com a informação necessaria, e ponderado o que neste capitulo, e no precedente fica dito, determinem se se deve negar, ou conceder a Ecclesiastica sepultura.

4 Porém se o lugar, em que falecer o defunto for tão distante, ou houver tão urgente impedimento, que não possam commodamente ser avisados o dito nosso Provisor, ou cada hum dos Arciprestes, em tal caso o Paroco do defunto communique logo o negocio com hum dos Parocos mais vizinhos da sua Igreja. E o que por elle for chamado, mandamos que, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser castigado a nosso arbitrio, acuda com muita diligencia. E faça summario, tomando por Escrivão qualquer Sacerdote, e não o havendo, escreverá o mesmo Paroco do defunto; e constando-lhe pelo summario, que se não deve negar a Ecclesiastica sepultura ao defunto, assim o declarem por sentença affinada por ambos, e o mandem enterrar em sagrado; porém constando que concorrem as causas, que o Direito, e nossas Constituições requerem para ser negada ao defunto a Ecclesiastica sepultura, assim o julguem na dita fórma, mandando-o enterrar em lugar não sagrado, e distante da Igreja, e Adro.

5 E pelo defunto, que assim for enterrado fóra de lugar sagrado, se <sup>(b)</sup> não ore publicamente, nem se diga Missa, nem se receba esmola, ou offerta, nem se fação os Officios.

(b)  
C. 2. de raptor.  
c. Sacris de sep.

6 E se ambos os ditos Parocos, convem a saber, o do defunto, e o que foi chamado discordarem, se fará termo



affinado do que cada hum differ , e se consultará outro Paroco dos mais vizinhos , o qual verá os pareceres dos outros , e o voto , com que elle se conformar , se executará , e se porá por sentença no fim do dito summario , affinada por todos trez ; e os autos , que na materia se fizerem , serão enviados dentro em oito dias ao nosso Provisor , para saber o que se fez.

7 Em caso que parecer aos Parocos , que nesta diligencia hão de concorrer , que se negue a Ecclesiastica sepultura a algum defunto , ficará reservado seu direito aos herdeiros , ou testamenteiros , para poderem tratar ante nossos Ministros sobre a justiça da determinação que se tomou , para que o corpo do defunto seja em tempo conveniente restituído à Ecclesiastica sepultura , se constar que , conforme a Direito , lhe era devida , e que pelos Parocos não foi bem negada.

8 Mas a dita diligencia não haverá lugar nos infieis , e pagãos , que constar de certo que não forão baptizados , nem pedirão baptismo à hora de sua morte , como no capitulo precedente fica dito.

9 Item não haverá lugar nas crianças filhos dos Fieis , que constar que não forão baptizados.

10 Mas havendo dúvida nestes dous casos , se forão baptizados , ou se os infieis adultos pedirão o baptismo , se farão as ditas diligencias.





LIVRO IV.  
DAS  
CONSTITUIÇÕES  
DO BISPADO DA GUARDA.

PROEMIO.



O Livro precedente se tratou das obrigações geraes dos Clerigos, e assim nelle, como nos dous antecedentes se apontão algumas particulares dos Parocos, e Beneficiados; e porque a maior parte destas se cumpre, e exercita nas Igrejas, e os bens dellas são necessarios para os Ministros, que as servem, trata-se neste Livro quarto da fundação, reparação, ornato, e immuniidade das Igrejas, e da conservação, guarda, e boa administração de todos seus bens.



## TITULO I.

*Da edificação, e reparação das Igrejas, Ermidas, e Mosteiros.*

## CAPITULO I.

*Que se não edifique Igreja, Ermida, Capella, ou Mosteiro sem licença nossa.*

(a)  
C. Nemo Ecclesiam cum aliis, ibi, de cons. dist. 1. Trid. sess. 25. de reg. c. 3. in fine.



CONFORMANDO-NOS com o Direito, (a) prohibimos, e mandamos, sob pena de excomunhão maior, e de sincoenta cruzados, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, neste nosso Bispado edifique, ou funde de novo Igreja, Ermida, Mosteiro, Collegio, ou Capella, nem as reedifique, (b) e restaure depois de arruinadas, ou cahidas, sem especial licença nossa por escrito; e fazendo o contrario, (além da dita pena) se assim nos parecer, lhe será derrubado tudo o que tiver feito sem a dita licença.

(b)  
C. Siquis vult 16. quæst. 7. Auth. de Eccles. tit. 5. Siquis autem voluerit fabricare.

## CAPITULO II.

*Da edificação das Igrejas Paroquias, e o que se guardará àcerca das que estiverem em despovoado, e ruinosas, ou cahidas, e dos materiaes dellas.*

(a)  
Cap. Ecclesias 13. de cons. dist. 1.

HAVENDO-se de edificar de novo alguma Igreja Paroquial, se edificará em sitio alto, (a) e lugar decente, desviado, quanto for possível, de lugares immundos, e indecentes, e de outros, em que se fazem mercados ordinarios, e dos açougues, curraes, e fornos.

(b)  
Cap. Nemo Ecclesiam de cons. dist. 1.

1 Item se edificará a tal Igreja apartada das casas, e de outras propriedades, em distancia, (b) que com a decencia devida possão as Procissões andar ao redor della; e se fará em tal proporção, que não sómente seja capaz dos freguezes todos, mas ainda da mais gente de fóra, que nas solemnidades, e festas, e em outras occasiões concorrer a ella a ouvir os Officios Divinos.

2 Item



2 Item edificar-se-ha em lugar povoado, <sup>(c)</sup> ou junto a elle, quanto for possível, para que nella se possa guardar segura, e decentemente <sup>(d)</sup> o Santissimo Sacramento, e se administre com mais facilidade aos enfermos, e os ornamentos, e moveis della estejão em boa, e segura guarda; e além disso terá o mais, que se ordena nos capitulos deste Titulo, e do seguinte.

<sup>(c)</sup>  
D. c. *Ecclesias* de  
conf. dist. 1.

<sup>(d)</sup>  
Cap. 1. de custod.  
Euch.

3 Achando nossos Visitadores alguma Igreja Paroquial edificada em lugar despovoado, junto à qual não houver moradores, farão disso autos, e summarios, em que se declare quantos passos dista da povoação, que nos inviarão com seu parecer, para que constando-nos, que convem assim ao serviço de Deos, e bem das almas, mandemos edificar outra no lugar principal da freguezia, ou no que for mais accomodado para todos os freguezes.

*Visitadores.*

4 Achando Igrejas Paroquiaes ruinosas, ou cahidas, procurarão, quanto for possível, que se reedifiquem, <sup>(e)</sup> e restaurem por conta de quem direito for. E se algumas por sua pobreza, e dos freguezes se não puderem reedificar, e restaurar, farão outro fim autos, e summarios, que nos inviarão, para que constando-nos do sobredito, guardada a fórma de Direito, e sagrado Concilio <sup>(f)</sup> Tridentino, as mandemos transferir, e mudar para as Igrejas Matrizes, ou outras mais vizinhas, nas quaes se levantará Altar da invocação do Santo da Igreja antiga, ou se porá a sua imagem, e se conservará o titulo, e invocação em outro Altar, ou Capella das ditas Igrejas, onde se cumprirão os encargos, e obrigações da antiga transferida.

<sup>(e)</sup>  
Trid. sess. 21. de  
ref. c. 7. vers. *Pa-*  
*rochiales*, & sess. 7.  
de ref. cap. 8.

<sup>(f)</sup>  
Trid. d. sess. 21.  
de ref. c. 7. vers.  
*Quod si nimia*, &  
in principi.

5 E em tal caso, se se houver de profanar o lugar, e cemeterio da Igreja, que se extingue, se transferirão tambem os ossos dos defuntos, que estiverem enterrados nella para a dita Igreja, ou para outro lugar sagrado, ficando em nosso arbitrio <sup>(g)</sup> dar licença, que as ruinas, madeira, pedra, telha, e as mais cousas semelhantes da Igreja antiga se possam converter em usos profanos, com tanto que não sejam fardidos, e indecentes. E se porá huma Cruz <sup>(h)</sup> levantada no lugar, em que de antes estava a Capella mór, ou o Altar principal da Igreja extincta.

<sup>(g)</sup>  
Trid. d. c. 7. in  
fine vers. *Cum fa-*  
*cultate.*

<sup>(h)</sup>  
Trid. ubi proxi-  
mè.

6 Vendendo-se, ou trocando-se as ditas ruinas, o preço, ou cousa, que se der por ellas, se converterá em utilidade da

<sup>(i)</sup>  
*Innocentius c. fin. de*  
*his, que sunt à*  
*Prælat. Velle d.*  
*hinc.*



da Igreja extincta, para ornamentos, ou outras cousas, que nos parecer, procurando-se sempre, quanto for possível, que as taes ruínas se applicuem antes a outras Igrejas, ou lugares pios, que não a ulos profanos.

7º O mesmo se guardará todas as vezes, que se extinguir qualquer outra Igreja, Ermida, ou Capella.

### CAPITULO III.

*Que nas freguezias grandes, e espalhadas se edifiquem novas Igrejas filiaes, e como se proverá nos lugares, em que se não puderem erigir Igrejas.*

*Visitatores.*

**E**Ncommendamos, e mandamos aos nossos Visitadores, que nas freguezias grandes, e espalhadas de nosso Bispado, em que alguns freguezes em numero consideravel, como será de trinta, pouco mais ou menos, ficarem em tal distancia das Igrejas Paroquiaes, que não possão, sem grande dificuldade, ir todos a ellas, especialmente no tempo do inverno, ou se no caminho houver rios, ou ribeiros, que impedão a passagem, ou outros impedimentos, pelos quaes não possão algumas vezes ir ouvir Missa, e os Officios Divinos, ou haja perigo de se lhes não poderem administrar os Sacramentos, fação de tudo autos, e summarios, e vejão pessoalmente com seus Escrivães (que disso darão fé) a distancia, e inconvenientes, avisando-nos de tudo com seu parecer, para que concorrendo as causas, que por Direito <sup>(a)</sup> se requerem, mandemos erigir nova Paroquia filial na povoação, ou lugar mais accommodado para isso, e para os freguezes, que hão de ficar applicados à tal Igreja filial, dos quaes se fará especial, e expressa menção na sentença, que sobre o caso se der, e nos livros das visitações, para que em todo o tempo conste dos freguezes obrigados, e applicados à nova Paroquia filial: e os autos se guardarão no cartorio da nossa camera, e hum traslado delles no cartorio da Igreja erecta, para conservação, e defensão do direito della, contra os que o pertenderem impugnar.

1º Havendo algumas freguezias, nas quaes concorrão as ditas causas, se com tudo não for possível erigirem-se nellas novas Paroquias filiaes pela pobreza das taes Igrejas, ou dos

*Officios Divinos.*

fre-

(a)  
C. Ad audientiam  
3. de Eccles. aedi-  
fic.